



Eficiência
Ambiental

GUIA PRÁTICO DE

IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL AO SECTOR METALÚRGICO E ELETROMECHANICO



aneme
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS
METALÚRGICAS E ELECTROMECHANICAS



valor metal²
INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE



valor metal²

INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Guia prático de implementação da legislação ambiental ao Sector Metalúrgico e Eletromecânico

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO DOCUMENTO	7
Principais regimes jurídicos	9
O AR	13
Legislação que regula as emissões para o Ar	13
REI – Regime Emissões Industriais	13
Atividades previstas no Anexo I do diploma REI	14
Empresas do sector que usam solventes orgânicos	17
Outras abrangências para instalações que usem solventes orgânicos	17
Outras obrigações para empresas que possuam LA	18
Coimas e contraordenações	20
Links úteis	22
CELE - Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa	23
Coimas e contraordenações	27
Links úteis	28
REAR – Regime Prevenção e Controlo Emissões Poluentes AR	29
Coimas e contraordenações	32
Links úteis	34
Os SOLOS	36
Legislação para solos	36
Lei de Bases do Ambiente	36
Regime geral da gestão de resíduos	37
Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais	37
Regime das emissões industriais	38
Regime da avaliação de impacto ambiental	38
Aplicabilidade da legislação sobre solos às empresas do sector	38
Coimas e contraordenações	42

Links úteis	42
Os RESÍDUOS	45
Legislação ambiental de resíduos	45
O novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR)	45
Abrangência	46
Definições críticas do nRGGR	47
Exclusões	47
Aplicabilidade do nRGGR às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico	47
Obrigações das empresas abrangidas pelo nRGGR	47
Coimas e contraordenações	52
O Regime Unificado de Fluxos Específicos (RUFE)	54
Aplicabilidade do RUFE às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico	54
Definições críticas deste regime	55
Exclusões	61
Abrangência do RUFE à atividade da empresa	63
Obrigações das empresas abrangidas pelo RUFE	68
Coimas e contraordenações	72
Links úteis	73
O RUÍDO	76
Legislação sobre Ruído	76
Quem está abrangido?	77
Coimas e contraordenações	81
Links úteis	82
Outros Regimes	83
AIA - Avaliação de Impacte Ambiental	83
PAG – Regime de Prevenção de Acidentes Graves	83
AlncA – Avaliação de Incidências Ambientais	85
CONCLUSÕES	85

SIGLAS	
AIA	Avaliação de Impacte Ambiental
APA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
AincA	Avaliação de incidências ambientais
CCDR	Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CE	Concelho Europeu
CELE	Comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa
CIRVERP	Centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos
EDMM	Explorações de depósitos minerais e de massas minerais
GEE	Gases com Efeito de Estufa
MIRR	Mapa Integrado de Registo de Resíduos
MTD	Melhores técnicas disponíveis
ODRA	Operações de deposição de resíduos em aterro
OGR	Operador de Gestão de Resíduos
PAG	Prevenção de Acidentes Graves
PApR	Produção de Águas para Reutilização
PE	Parlamento Europeu
REAR	Regime de prevenção e controlo das Emissões de poluentes para o AR
REI	Regime de Emissões Industriais
nRGGR	Novo Regime Geral de Gestão de Resíduos
RGR	Regime Geral do Ruído
SILiAmb	Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente
SIR	Sistema Indústria Responsável
SIRER	Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos
TEGEE	Título de Emissões de Gases com Efeito de Estufa
TUA	Título Único Ambiental
TURH	Títulos de Utilização de Recursos Hídricos
VLE	Valores Limite de Emissão

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO DOCUMENTO

Desde a Revolução Industrial, a atividade humana vem exercendo uma pressão e impacte sobre o ambiente a uma escala e dimensão nunca observadas.

Na última metade do século XX, desastres ambientais muito graves, como chuvas ácidas e marés negras, consequências da industrialização em larga escala e da interdependência em economia global, fizeram soar alarmes e fazer aparecer a primeira legislação específica sobre ambiente, tendo como conceito o princípio do poluidor pagador.

Desde essa altura, a legislação ambiental nunca mais parou de crescer, quer em abrangência, quer na responsabilidade dos vários intervenientes por ela abrangidos.

Em abrangência, porque hoje praticamente toda e qualquer atividade está regulada por regras ambientais, e em responsabilidade, porque do conceito inicial de poluidor final, observável e diretamente imputável, essa responsabilidade subiu na cadeia de valor, até ao fabricante do produto ou material. Estava criada a responsabilidade alargada do produtor.

Tendo como base estes dois princípios norteadores – pagador poluidor e responsabilidade alargada do produtor – a legislação ambiental é hoje um vasto e complexo edifício legislativo que as empresas têm de conhecer e fazer cumprir.

Acontece também que este é um edifício vivo, em que a experiência adquirida na implementação da própria legislação, os avanços tecnológicos, as modificações de processos de fabrico, as alterações de hábitos de consumo, a existência de novos materiais e produtos e o aparecimento de novos atores e a sua requalificação, leva a que esteja em constante mudança.

É, assim, particularmente difícil as empresas conseguirem acompanhar toda esta complexidade – sobretudo para as PME, confrontadas que estão com a falta crónica de recursos específicos, mas nem por isso isentadas das suas responsabilidades.

Tendo como pano de fundo a área de atuação das empresas do sector metalúrgico e eletromecânico, este documento pretende ser um guia prático de interpretação e resumo sobre os pontos mais críticos da legislação atual sobre ar, solos, ruído e resíduos.

O documento agora produzido abrange as obrigações ambientais que as empresas, com atividade industrial¹, têm de cumprir.

Estas obrigações não se sobrepõem nem invalidam as demais obrigações relacionadas com outros regimes jurídicos, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio – SIR (Sistema da Indústria Responsável), a Lei n.º 102/2012, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro, relativa à saúde e segurança no trabalho, e outros diplomas.

.....
¹ Entende-se por atividade industrial, de acordo com o artigo 2.º, alínea a) do SIR "(...) as atividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - rev. 3)", indicadas no Anexo I, parte 1 desse diploma.

Algumas atividades das empresas do sector poderão requerer licenciamentos ambientais.

O regime jurídico que concentra as várias obrigações de licenciamento ambiental está consagrado no Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio – Regime de Licenciamento Único do Ambiente ² (LUA), o qual visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TUA).

A plataforma eletrónica de interface que faz a integração com todas as responsabilidades ambientais, a que as empresas estão afetas, é administrada pela Agência Portuguesa do Ambiente (<https://SILiAmb.apambiente.pt/pages/public/login.xhtml>) e faz a integração com outros regimes jurídicos, nomeadamente os procedimentos previstos no SIR, bem como a intervenção de várias Entidades regionais responsáveis, como é o caso das CCDR (Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional).

Os textos a cinzento, ao longo deste documento, poderão não ser aplicáveis às empresas do setor

Principais regimes jurídicos

As empresas do sector metalúrgico e eletromecânico podem estar sujeitas licenciamento e controlo prévio ambiental, nos seguintes regimes jurídicos:

- Avaliação de impacte ambiental (RIAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;
- Prevenção de acidentes graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, aprovado pelo Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, transpõe para o direito interno a Diretiva 2012/18/UE. Este diploma revoga o Decreto-lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 42/2014;
- Emissões industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
 - Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (Capítulo II);
 - Instalações de Combustão (Capítulo III);
 - Incineração e co-incineração de resíduos (Capítulo IV);
 - Instalações e atividades que utilizam solventes orgânicos (Capítulo V).
- Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa (CELE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
- Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto;
- Títulos de utilização de recursos hídricos (TURH), previstos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- Operações de deposição de resíduos em aterro (ODRA) e as características técnicas e os requisitos gerais a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho;
- Regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVERP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- Procedimentos ambientais previstos no regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais (EDMM), previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro;
- Procedimentos de avaliação de incidências ambientais (AincA), previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U

da secção IV do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

- Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar (REAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho;
- Regime jurídico de produção de água para reutilização (PApR) obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.

A tabela abaixo resume os vários tipos de estabelecimentos industriais, tipificando-os como sendo do maior risco (tipo 1) ao menor risco (tipo 3) - resultante da sua atividade, no âmbito do SIR - e quais os que estão isentos de licenciamento e controlo prévio ambiental (no âmbito do LUA).

Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3 (não abrangidos por Tipo 1 e Tipo 2)		
AIA PAG REI RGGR, com vistoria prévia TURH ODRA CIRVERP EDMM AincA PCEPA ApR	·CELE ·RGGR que dispense de vistoria prévia	Atividades Industriais que podem ser desenvolvidas em edifícios ou frações autónomas, ainda que o alvará de autorização ou utilização seja destinado ao:	a)Uso de habitação (*) b)Uso de comércio, serviços ou armazenagem (*)	Pot. Elétrica ≤ 41,4 KVA Pot. Térmica ≤ 4x10 ⁵ kJ/h N.ºTrab ≤ 5 Pot. Elétrica ≤ 99 KVA Pot.Térmica ≤ 8x10 ⁶ kJ/h N.º Trab, ≤ 20
Com vistoria prévia	Sem vistoria prévia	Mera comunicação prévia		
Com Licenciamento Ambiental		Sem Licenciamento Ambiental		

Tabela 1- Tipos de estabelecimentos industriais

(*) Consultar SIR, anexo I, parte A e B

Os próximos capítulos pretendem esclarecer as empresas, que possuam atividade industrial, acerca de cada um destes diplomas e a forma como podem ser por eles afetadas.

Começa-se, precisamente, pelo capítulo dedicado ao AR.



O AR

O Ar que respiramos...

Algumas atividades industriais, pelas características dos seus negócios, realizam emissões para o ar, as quais podem ser nocivas para o ambiente, motivo pelo qual são legisladas e obrigatoriamente controladas.

Legislação que regula as emissões para o Ar

Existem três Decretos-Lei que regulamentam a atuação das empresas que a eles estão afetas:

- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto: Regime de Emissões Industriais (REI). Este diploma estabelece as emissões industriais para o ar (além de água e solo), aplicável à prevenção e controlo integrado da poluição;
- Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril: Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa (CELE);
- Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho: Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar (PCEPA).

REI – Regime Emissões Industriais

No que respeita às empresas do sector, estão abrangidas pelo DL todas as empresas que possuam³:

- Atividades previstas no Anexo I desse diploma e
- Atividades que usam solventes orgânicos e com limiares de consumo superiores⁴ ao Anexo VII do diploma.

.....
 3 Artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto
 4 Ver os limiares no Anexo VII, parte 2, do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

As atividades de incineração e de co-incineração de resíduos - artigo 2.º, n.º 1, alínea c) - não são aplicáveis às empresas do sector, compreendidas por este documento.

Detalham-se seguidamente os aspetos mais relevantes das duas atividades supra mencionadas.

Atividades previstas no Anexo I do diploma REI

Existem numerosas atividades descritas no anexo I em que se reveem muitas empresas do sector. As mais evidentes serão:

2. Instalações do sector da produção e transformação de metais:
 - 2.1 Ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado;
 - 2.2 Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo com uma capacidade superior a 2,5 t por hora;
 - 2.3 Processamento de metais ferrosos por:
 - a) Operações de laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 t de aço bruto por hora;
 - b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;
 - c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 t de aço bruto por hora;
 - 2.4 Operações de fundição de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;
 - 2.5 Processamento de metais não ferrosos:
 - a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos;
 - b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;
 - 2.6 Tratamento de superfície de metais ou matérias plásticas que utilizem um processo eletrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas no tratamento realizado for superior a 30 m³.

3. Instalações do sector da indústria dos minérios:
 - 3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:
 - c) Produção de óxido de magnésio em fornos com capacidade superior a 50 t por dia;
 - d) Produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto;
 - f) Fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;
6. Outras atividades:
 - 6.7 Instalação de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano⁵;

O que é necessário cumprir pelas empresas abrangidas pelo Anexo I do REI?

a. Inscrição da empresa e registo de dados

Segundo o artigo 12.º, é necessário que as empresas abrangidas pelo anexo I se inscrevam na APA, na plataforma SILiAmb.

b. Possuir Licença Ambiental

Segundo o artigo 5.º, desde que a empresa possua uma ou mais atividades industriais previstas no anexo I do DL em apreço, então terá de possuir Licença Ambiental (LA).

A LA é, pois, uma decisão emitida pela entidade competente, que define as condições ambientais a que está sujeita a exploração de uma instalação poluente (cfr. artigos 34.º - LA e 35.º - Pedido de LA).

Essas condições têm por referência as melhores técnicas disponíveis (MTD, cfr. artigo 31.º - MTD e objetivos de qualidade ambiental) e prevê as medidas necessárias à salvaguarda de diversas áreas, como ar, água, solo e prevenção de ruído e de resíduos, nomeadamente fixando os valores limite de emissão (VLE) das substâncias poluentes emitidas pela instalação, os termos dessa emissão, as medidas de proteção de solo e de águas subterrâneas (como, por exemplo, a impermeabilização de certas áreas), de controlo de ruído e de gestão de resíduos.

.....
 5 Favor consultar a Nota Interpretativa da APA sobre este ponto em https://agambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/PCIP/Notas%20interpretativas/NI_2_2005-Trat-Sup-Solventes.pdf

São fixadas igualmente medidas de monitorização, os quais são reportados pela empresa numa base periódica às autoridades competentes.

O artigo 7.º reforça as pretensões da licença acima descritas.

A LA está sujeita a renovação ou sempre haja alterações nas MTD ou nos VLE, por exemplo. Pode mesmo ser necessário submeter um novo pedido de licenciamento caso se verifiquem alterações significativas na instalação face ao que foi inicialmente licenciado (ver no artigo 19.º que tipo de alterações são consideradas como elegíveis).

As LA são emitidas, suspensas ou revogadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P..

A LA é integrada no Título Único Ambiental (TUA).

A licença ambiental não permite diretamente ao seu titular a exploração da indústria, mas é uma condição para que a entidade licenciadora autorize a exploração.

c. Possuir Licença de Instalação e Licença de Exploração

Títulos digitais necessários para dar início à instalação e exploração da atividade industrial, independentemente do tipo de estabelecimento.

Porém, o que difere é o momento da sua emissão: i) para os estabelecimentos que exigem vistoria prévia, primeiro é emitido o título de instalação, sendo o título de exploração concedido após a vistoria e com o deferimento de uma Licença Ambiental, ii) para os estabelecimentos sem vistoria prévia, o título de instalação e exploração são emitidos em simultâneo após o processo estar autorizado e iii) para os estabelecimentos que requeiram uma mera comunicação prévia, os títulos são emitidos logo após o pagamento das taxas devidas.

A Entidade Coordenadora é a responsável por esta emissão e informará a APA, através de plataforma eletrónica, aquando da emissão de título de instalação e exploração.

Empresas do sector que usam solventes orgânicos

Existem numerosas atividades que usam solventes orgânicos e com limiares superiores ao anexo VII⁶. As mais significativas no sector são:

4. Revestimento de bobinas:

Todas as atividades contínuas de revestimento de bobinas de aço, aço inoxidável, aço revestido, ligas de cobre e bandas de alumínio que incluam a formação de uma película ou um revestimento laminado num processo contínuo.

7. Produção de misturas para revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos:

Fabrico dos produtos acabados atrás referidos, bem como de produtos intermédios se efetuado na mesma instalação, mediante a mistura de pigmentos, resinas e materiais adesivos com solventes orgânicos ou outros veículos, incluindo as atividades de dispersão ou pré-dispersão, ajustamentos de viscosidade e tonalidade, bem como a colocação dos produtos acabados na respetiva embalagem.

11. Limpeza de superfícies:

Todas as atividades, à exceção da limpeza a seco, que utilizem solventes orgânicos com o objetivo de remover sujidade de materiais, nomeadamente processos de desengorduramento⁷.

14. Revestimento de fios metálicos para bobinas:

Todas as atividades de revestimento de condutores metálicos para utilização em bobinas de transformadores e motores, etc.

Outras abrangências para instalações que usem solventes orgânicos

Todas as empresas que usem solventes orgânicos (artigo 2.º, n.º 1 alínea b, e Capítulo V), cujas atividades estão descritas no Anexo VII parte 1, e com limiares de consumo **superiores à parte 2 desse mesmo Anexo**, também estão abrangidas pela Prevenção e Controlo Integrado da Poluição, de forma a prevenir e controlar a emissão de compostos orgânicos voláteis (COV) decorrentes da utilização de solventes orgânicos.

Devem assinalar esta abrangência no SILiAmb, a par de outros regimes jurídicos no domínio do ambiente.

Deve haver igualmente um controlo, monitorização e cumprimento dos Valores Limite de Emissão. Para o efeito, deve consultar-se o Anexo VII, parte 6.

6

Ver os limiares no Anexo VII, parte 2

7

Este ponto pode sobrepor-se ao n.º 2.3, ponto 6.7, deste documento. Aconselha-se a consulta da Nota Interpretativa da APA em https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAmb_Avaliacao_Gestao_Ambiental/PCIP/Notas%20Interpretativas/NL_2_2005-Trat-Sup-Solventes.pdf

Existe um registo nacional de compostos orgânicos voláteis (COV), havendo obrigatoriedade de a empresa informar a Agência Portuguesa do Ambiente e identificar a instalação (a informação a fornecer pode ser consultada na parte 9 do mesmo Anexo).

Chama-se a atenção que as empresas do sector, identificadas neste documento no subcapítulo 2.4, possuindo atividades e instalações que usam solventes orgânicos, isto é:

4. Revestimento de bobinas:
7. Produção de misturas para revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos:
11. Limpeza de superfícies:
14. Revestimento de fios metálicos para bobinas

Caem na categoria 6.7. do anexo I do DL, como sendo instalações de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico, desde que tenham uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano.

Se esta capacidade de consumo se verificar, deverão possuir LA.

Outras obrigações para empresas que possuam LA

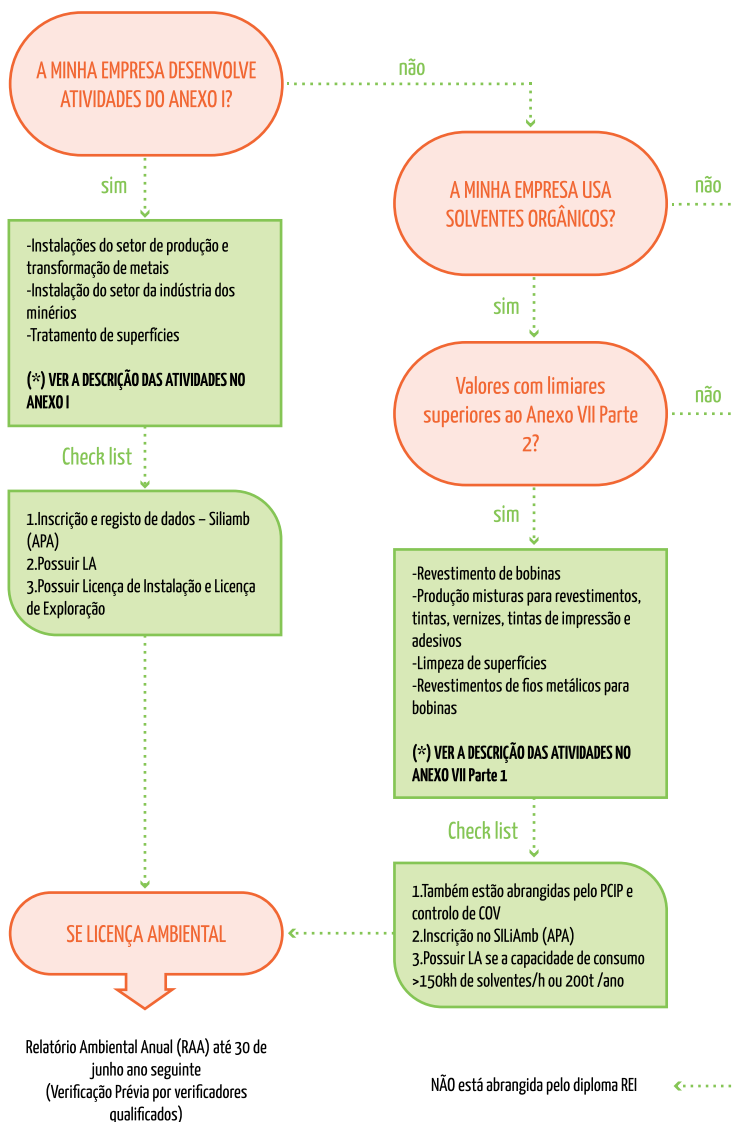
Relatório Ambiental Anual (RAA)

O Relatório Ambiental Anual é um documento elaborado pelo titular de Licença Ambiental, que diz respeito ao ano civil anterior, o qual deve ser apresentado à APA até 30 de junho do ano seguinte.

Este documento permite à Tutela averiguar o cumprimento ambiental das instalações abrangidas pelo regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), reunindo elementos demonstrativos do previsto na referida Licença.

Antes da submissão à APA via SILiAmb (em formulário próprio), o RAA tem de ser sujeito obrigatoriamente a uma Verificação Prévia, por verificadores qualificados PCIP, de uma listagem aprovada pela APA e que pode ser consultada no seu site. Esta verificação irá culminar na emissão de um relatório de verificação (RV), observando evidências do cumprimento de dados relativos a emissões, pontos de situação de implementação e utilização de Melhores Técnicas Disponíveis (MTD), utilização eficiente de energia, prevenção de acidentes, etc.

Aplicação do DL à atividade da minha empresa



Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação ambiental, neste diploma, são divididas essencialmente entre graves e leves, estando explanadas no artigo 111.º, da seguinte forma:

*1 - Constitui contraordenação ambiental **muito grave** (...), a prática dos seguintes atos:*

- a) O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem as licenças previstas no presente decreto-lei;*
- b) A violação do dever de obtenção de nova licença quando se verifique a alteração substancial da instalação, nos termos dos artigos 19.º e 66.º;*
- c) O incumprimento dos procedimentos de alteração ou de renovação das licenças previstas no presente decreto-lei, previstos nos artigos 19.º e 21.º;*
- d) O incumprimento das condições excecionais de funcionamento constantes do artigo 67.º;*
- e) O incumprimento de qualquer dos termos e condições fixados na decisão da APA, I.P. proferida nos termos do disposto nos artigos 74.º e 84.º;*
- f) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 77.º e no n.º 1 do artigo 85.º;*
- g) O incumprimento de qualquer das condições de conceção, construção e exploração das instalações de incineração e de co-incineração, definidas no artigo 86.º;*
- h) O incumprimento das condições de entrega e de receção de resíduos, definidas nos artigos 88.º e 89.º;*
- i) O incumprimento dos VLE estabelecidos nos [n.os 1 a 4](#) do artigo 91.º, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º;*
- j) O incumprimento dos VLE e ou das condições de descarga de águas residuais estabelecidas nos [n.os 5 a 9](#) do artigo 91.º, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º;*
- k) O incumprimento de qualquer das condições anormais de exploração fixadas nos termos do artigo 95.º.*

*2 - Constitui contraordenação ambiental **grave** (...) a prática dos seguintes atos:*

- a) O incumprimento da obrigação de assegurar que a exploração da instalação é efetuada de acordo com as obrigações estabelecidas no artigo 7.º;*
- b) O incumprimento do dever de comunicar qualquer alteração da instalação, nos termos do artigo 19.º;*
- c) O incumprimento da obrigação de requerer a atualização da licença sempre que a APA, I.P., o determine nos termos do n.º 7 do artigo 19.º;*

- d) O incumprimento do dever de informação constante do n.º 6 do artigo 35.º;*
- e) A construção, alteração ou laboração de uma instalação que explore uma ou mais atividades constantes do anexo I com inobservância das condições fixadas na LA;*
- f) A falta de entrega do plano de desativação da instalação ou de partes desta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º;*
- g) O incumprimento das taxas mínimas de dessulfurização constantes do artigo 47.º;*
- h) O incumprimento dos objetivos, metas, medidas e calendários constantes do PTN, previstas no artigo 48.º;*
- i) O incumprimento das condições de armazenamento geológico de dióxido de carbono previstas no artigo 52.º;*
- j) A falta de seguro de responsabilidade civil, exigido nos termos do artigo 63.º;*
- k) O incumprimento das obrigações de alteração previstas nos artigos 19.º e 66.º;*
- l) O incumprimento das regras de redução, transporte, armazenamento e reciclagem de resíduos definidas no artigo 92.º;*
- m) O incumprimento do dever de controlar e monitorizar as emissões nos termos definidos no artigo 93.º;*
- n) O incumprimento dos deveres de controlo das emissões e dos VLE, nos termos do disposto nos artigos 91.º e 94.º;*
- o) O incumprimento dos VLE para a água nos termos previstos no artigo 103.º.*

3 - Constitui contraordenação ambiental leve (...) a prática dos seguintes atos:

- a) A entrega de informação não validada, nos termos previstos no artigo 17.º;*
- b) O incumprimento do dever de informação estabelecido no n.º 8 do artigo 19.º;*
- c) O incumprimento do dever de informação, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 46.º;*
- d) O incumprimento das condições relativas ao mau funcionamento ou avarias do sistema de redução das emissões, nos termos do disposto no artigo 53.º;*
- e) O incumprimento do dever de autocontrolo, nos termos do disposto nos [n.ºs](#) 1 e 2 do artigo 54.º;*
- f) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 63.º;*
- g) O incumprimento das obrigações de monitorização e comunicação previstas no artigo 105.º;*
- h) O incumprimento do PNRE, previsto no artigo 116.º.*

As coimas aplicáveis são as que são discriminadas na Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Links úteis

- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/127-2013-499546>
- Nota Interpretativa da APA sobre tratamento de solventes
https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/PCIP/Notas%20Interpretativas/NI_2_2005-Trat-Sup-Solventes.pdf

CELE - Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa

O Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, determina que todas as empresas cuja atividade esteja abrangida pelo seu Anexo II, terão de possuir um Título de Emissões de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE), com o intuito de criar um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade.

Como as atividades aí previstas podem ser, em alguns casos, coincidentes com as atividades previstas no Anexo I do Regime das Emissões Industriais, é importante que as empresas consultem este diploma, para verificarem se também estão abrangidas por ele e consequentemente ter de o identificar na plataforma LUA.

Atividades do Regime CELE		Gases com Efeito de Estufa (GEE)
1	Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total > a 20 MW (excluem-se as instalações de incineração de RP ou RU independentemente da potência térmica nominal)	CO ₂
2	Refinação de óleos minerais	
3	Produção de coque	
4	Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo de minério sulfurado), incluindo peletização	CO ₂
5	Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade > 2,5 t/hora	
6	Produção ou transformação de metais ferrosos (incluindo ligas de ferro) quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total > 20 MW. A transformação inclui, nomeadamente, laminadores, reaquecedores, fornos de recozimento, ferrarias, fundições, equipamentos de revestimento e de decapagem	
7	Produção de alumínio primário	CO ₂ e perfluoro-carbonetos

8	Produção de alumínio secundário quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total > 20 MW	CO ₂
9	Produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo produção de ligas, refinação, moldagem em fundição, etc., quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total (incluindo combustíveis utilizados como agentes redutores) > 20 MW	
10	Produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção > 50 t/dia	
11	Produção de cal ou calcinação de dolomite e magnesite em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção > 50 t/dia	
12	Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão > 20 t/dia.	
13	Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção > a 75 t/dia	
14	Fabrico de material isolante de lá mineral utilizando vidro, rocha ou escória com uma capacidade de fusão > a 20 t/dia	
15	Secagem ou calcinação de gipsita ou produção de placas de gesso e outros produtos de gipsita, quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total > a 20 MW	
16	Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas	
17	Fabrico de papel ou cartão com uma capacidade de produção > 20 t/dia	
18	Produção de negro de fumo com carbonização de substâncias orgânicas, como os resíduos de óleos, alcatrões, craqueamento (cracker) e destilação, quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total > 20 MW	CO ₂ +óxido nítrico
19	Produção de ácido nítrico	
20	Produção de ácido adípico.	
21	Produção de glicol e ácido glicólico.	
22	Produção de amoníaco.	CO ₂
23	Produção de produtos químicos orgânicos a granel por craqueamento, reformação, oxidação parcial ou completa ou processos similares, com uma capacidade de produção > 100 t/dia.	
24	Produção de hidrogénio (H ₂) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção > 25 t/dia.	
25	Produção de carbonato de sódio anidro (Na ₂ CO ₃) e bicarbonato de sódio (NaHCO ₃).	

26	Captura de GEE provenientes de instalações abrangidas pela presente diretiva para fins de transporte e armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva n.º 2009/31/CE.	
27	Transporte de GEE por condutas para armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE.	CO ₂
28	Armazenamento geológico de GEE num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva n.º 2009/31/CE.	

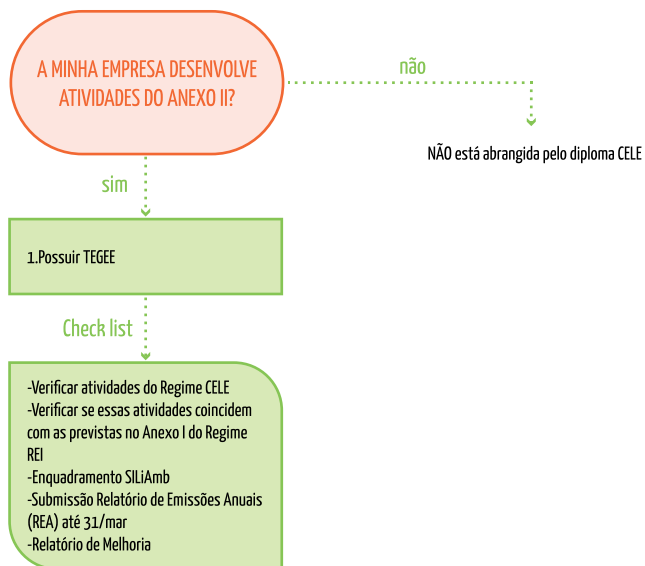
As empresas abrangidas deverão fazer o seu enquadramento na plataforma SIIiAmb, escolhendo “Instalação” como perfil de utilizador.

Devem igualmente fazer e enviar à APA, I.P., até 31 de março, um Relatório de Emissões Anuais (REA), devidamente verificado por verificadores acreditados por aquela Autoridade. Esses verificadores acreditados desencadearão um Processo de Verificação. Todo o procedimento é desmaterializado e submetido na plataforma.

Os operadores com estabelecimentos enquadrados em CELE/Instalação poderão submeter/consultar os seguintes reportes:

- Relatório de Emissões Anuais (REA), obrigatório, com submissão até 31 de março;
- Relatório de Melhoria (RM), sempre que há melhorias de monitorização dos GEE. A empresa deverá submeter o RM cumprindo o disposto no artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 601/2012, de 21 de junho. Sempre que se verifique esta necessidade, o RM deverá ser submetido, à Autoridade Competente, até dia 30 de junho.

Aplicação do DL à atividade da minha empresa



Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação ambiental, neste diploma, são divididas essencialmente entre muito graves, graves e leves, estando explanadas no artigo 37.º, da seguinte forma:

1 - Constituem contraordenação ambiental **muito grave** (...) as seguintes condutas:

- a) A violação pelo operador da obrigação de estar habilitado com um TEGEE, nos termos previstos nos [n.os](#) 1 e 2 do artigo 6.º, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 10.º;*
- b) A violação pelo operador da obrigação de ser titular de uma conta no RPLE-RU nos termos previstos no n.º 3 do artigo 26.º.*

2 - Constituem contraordenação ambiental **grave** (...) as seguintes condutas:

- a) A omissão ou falsificação da informação solicitada no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º e 26.º;*
- b) A violação da obrigação de comunicação das alterações que conduzem à atualização do TEGEE, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º;*
- c) O incumprimento do prazo para submissão do pedido de atribuição de licenças de emissão a título gratuito previsto nos [n.os](#) 4 e 5 do artigo 13.º;*
- d) A violação da obrigação do operador ter um PMM e de comunicação das alterações que conduzem à sua atualização, nos termos dos artigos 16.º e 17.º, respetivamente;*
- e) A violação da obrigação de apresentação à APA, I. P., da comunicação anual do nível de atividade prevista no artigo 18.º;*
- f) A violação da obrigação de monitorização das emissões, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º;*
- g) A violação da obrigação de envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 32.º;*
- h) A violação da obrigação de devolução da quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º;*
- i) A violação da obrigação de manter atualizada a informação relativa aos dados do operador e da instalação nos termos do [Regulamento \(UE\) n.º 389/2013](#).*

3 - Constituem contraordenação ambiental **leve (...)** as seguintes condutas:

- a) O incumprimento dos requisitos de monitorização constantes do TEGEE, de acordo com o previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 8.º e nos [n.os 1 e 2 do artigo 32.º](#);
- b) O incumprimento do prazo para envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 32.º;
- c) A violação da obrigação de envio do relatório de melhoria, nos termos do artigo 69.º do [Regulamento \(UE\) n.º 601/2012](#), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do mesmo regulamento;
- d) Incumprimento do dever de facultar os elementos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 2018/2067](#).

As coimas aplicáveis são as que são discriminadas na Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Links úteis

- Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/12-2020-131124444>

REAR – Regime Prevenção e Controlo Emissões Poluentes AR

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho veio aprovar o Regime da prevenção e controlo das Emissões de poluentes para o Ar (REAR).

Este diploma é importante, pois abrange unicamente instalações de combustão cuja potência térmica nominal seja igual ou superior a 1MWth, trazendo uma diminuição da imposição de encargos desproporcionados às empresas de pequena dimensão;

Para acomodar este diploma, procede-se:

- À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), nos seus artigos 2.º, 3.º e 36.º;
- À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR), nos artigos 1.º, 24.º, 25.º -B, 32.º, 33.º, 39.º.

Caso as empresas do sector possuam instalações de combustão, devem, por conseguinte, verificar se a sua atividade se enquadra neste diploma.

A abrangência deste decreto aplica-se igualmente a:

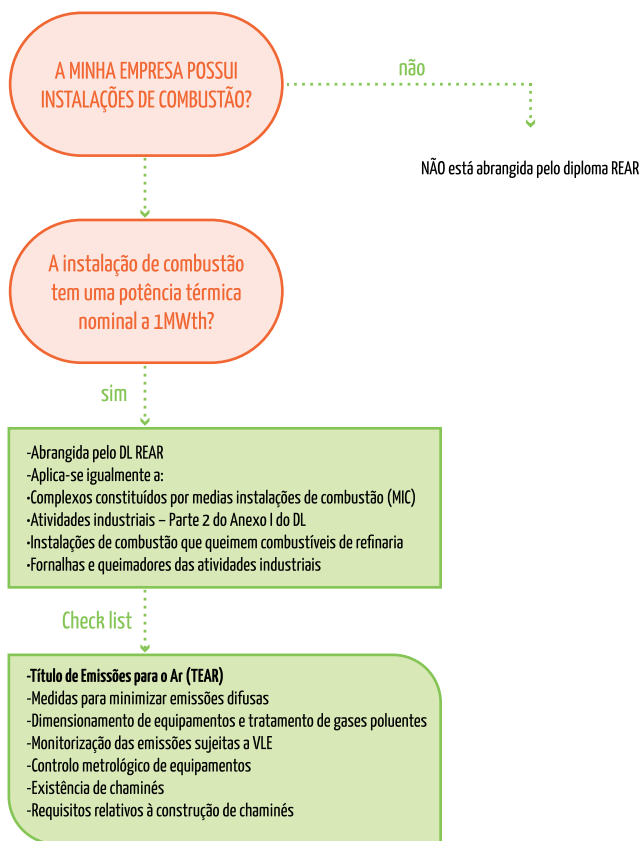
- Complexos constituídos por médias instalações de combustão (MIC) novas referidas no n.º 1 da parte 1 do anexo III deste decreto, incluindo o complexo em que a potência térmica nominal total seja igual ou superior a 50 MW, exceto se esse complexo constituir uma instalação de combustão abrangida pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual;
- Atividades industriais, nos termos previstos na parte 2 do anexo I deste decreto⁸;
- Instalações de combustão que queimem combustíveis de refinaria, isolada ou juntamente com outros combustíveis, para a produção de energia no interior de refinarias de petróleo e de gás;
- Fornalhas e queimadores das atividades industriais, com uma potência térmica igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW.

As instalações abrangidas por este diploma têm de ter, obrigatoriamente, um Título de Emissões para o Ar (TEAR), o qual é solicitado às CCDR da sua área territorial.

Para além das obrigações de reporte às autoridades competentes, os operadores abrangidos terão de observar:

- A adoção de medidas para minimizar as emissões difusas;
- O correto dimensionamento dos equipamentos de despoeiramento e de tratamento de gases poluentes por forma a reduzir os níveis de poluentes emitidos e a dar cumprimento aos VLE aplicáveis;
- A obrigatoriedade de monitorização das emissões sujeitas a VLE;
- A submissão ao controlo metrológico dos equipamentos de medição utilizados para efeitos de monitorização em contínuo, com periodicidade mínima anual, recorrendo a laboratórios acreditados pelo IPAC, I. P., para cada ensaio realizado;
- A existência de chaminés, para descarga de poluentes para a atmosfera, cuja altura é calculada de acordo com a metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo decreto-lei;
- Os requisitos relativos à construção dessas chaminés.

Aplicação do DL à atividade da minha empresa



Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação ambiental, neste diploma, são divididas essencialmente entre leves e graves, estando explanadas no artigo 29.º, da seguinte forma:

1 - Constitui contraordenação ambiental **leve** (...), a prática dos seguintes atos:

a) A violação da obrigação de manter e comunicar o registo do número de horas de funcionamento nos termos das alíneas f) e h) do artigo 8.º;

b) A violação da obrigação de captação e canalização das emissões difusas, desde que tecnicamente viável, para um sistema de exaustão, nos termos da alínea a) do artigo 9.º;

c) A violação de obrigação de proceder à armazenagem confinada, desde que tecnicamente viável, de produtos com características pulverulentas ou voláteis, nos termos da alínea b) do artigo 9.º;

d) A violação da obrigação de munir os equipamentos de manipulação, trasfega, e transporte, desde que tecnicamente viável, com dispositivos de captação e exaustão, nos termos da alínea c) do artigo 9.º;

e) A violação da obrigação de pulverização com água ou aditivos dos produtos armazenados ao ar livre, nos termos da alínea d) do artigo 9.º;

f) A violação da obrigação de armazenamento de produtos a granel, desde que tecnicamente viável, em espaços fechados, nos termos da alínea e) do artigo 9.º;

g) A violação da obrigação de pavimentação da instalação com revestimento adequado ou violação da obrigação de manter as instalações em condições de higiene e limpeza, nos termos da alínea f) do artigo 9.º;

h) O incumprimento das obrigações de registo na plataforma eletrónica, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;

i) O incumprimento do dever de comunicar a informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º;

j) A violação da obrigação de dimensionamento adequado dos equipamentos de despoeiramento e de tratamento de efluentes gasosos, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;

k) A violação da obrigação de exploração e manutenção adequada dos equipamentos referidos na alínea anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;

l) A violação da obrigação de utilização de substâncias ou preparações menos nocivas, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;

m) O incumprimento da obrigação de apresentação de um plano alternativo de monitorização à entidade coordenadora do licenciamento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

2 - Constitui contraordenação ambiental **grave** (...) a prática dos seguintes atos:

- a) O funcionamento das instalações ou atividades referidas no artigo 2.º sem TEAR válido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) O incumprimento da obrigação de proceder à alteração do TEAR nos termos do n.º 3 do artigo 5.º;
- c) O não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º;
- d) A violação da obrigação de cumprimento dos VLE, estabelecidos nos artigos 18.º e 21.º;
- e) A violação do dever de realização da monitorização e de comunicação dos resultados de monitorização nos termos da alínea b) do artigo 8.º;
- f) O incumprimento da obrigação de comunicação à entidade competente nos termos do artigo 22.º;
- g) O incumprimento das medidas previstas nos [n.os](#) 1 e 2 do artigo 23.º, nas situações de incumprimento de VLE;
- h) A violação da obrigação de descarga de poluentes para a atmosfera através de uma chaminé, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º;
- i) O incumprimento da altura mínima da chaminé nos termos dos [n.os](#) 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 26.º;
- j) A violação da proibição de diluição dos efluentes gasosos, nos termos do n.º 9 do artigo 26.º;
- k) O incumprimento dos requisitos relativos à construção de chaminés, previstas no artigo 27.º

As coimas aplicáveis são as que são discriminadas na Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Links úteis

- Legislação: Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, em
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/39-2018-115487878>



OS SOLOS

Com os pés bem assentes na terra...

O solo é o um pilar fundamental para o homem e para as atividades económicas por ele desenvolvidas. Preservar a boa qualidade do solo, evitar a sua contaminação e proceder à sua remediação sempre que necessário, são deveres de todos nós e, particularmente, das empresas, pelo maior potencial de danos que as suas atividades podem causar.

Legislação para solos

Não existe, quer a nível nacional, quer da União Europeia, legislação específica sobre prevenção da contaminação e remediação do solo. Existe legislação e recomendações dispersa, espalhada por vários regimes e diplomas, sendo os principais, os seguintes⁹:

- Lei de Bases do Ambiente Lei n.º 19/2014, de 14 de abril.
- Regime geral da gestão de resíduos Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro
- Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho
- Regime das emissões industriais Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto
- Regime da avaliação de impacto ambiental Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Lei de Bases do Ambiente

Lei n.º 19/2014, de 14 de abril

Esta lei define as bases da política de ambiente, expressando a política de ambiente nacional e visando a efetivação de direitos ambientais e promovendo a gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais que o compõem. De entre estes, é naturalmente mencionado o solo.

.....
⁹ Para além das listadas existe um projeto de uma nova legislação de Prevenção da Contaminação e Remediação dos Solos, conhecido por Prosolos, cujo processo de consulta pública encerrou em 2015-11-04 e que se espera que no início de 2023, possa ser publicado.

Como lei de base, expressa princípios e orientações genéricas, encontra-se unicamente no seu artigo 10.º - Componentes ambientais naturais – referências a solos, não especificando, contudo, nenhuma ação ou intervenção distinta para estes.

Regime geral da gestão de resíduos

Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro – anexo I

O regime geral de gestão de solos, prevê, no procedimento de licenciamento geral para a atividade de tratamento de resíduos (SECÇÕES I e II – artigos 59º a 77º) a remediação de solos.

A remediação de solos está sujeita a licenciamento simplificado – vejam-se o número 2 do artigo 59.º - Sujeição a licenciamento, e o número 3 do artigo 61.º- Procedimentos de licenciamento. O processo de remediação de solos é descrito no artigo 77.º - Operação de remediação de solos.

O regime geral de gestão de solos não se aplica, contudo, a solos que não estejam contaminados ou em que não seja necessário efetuar a sua remediação.

Relativamente à prevenção da contaminação do solo, esta é assegurada através das disposições constantes dos licenciamentos ambiental.

Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

Este regime define a responsabilidade que recai sobre quem possa incorrer em danos ambientais.

O solo, como recurso natural - artigo 11.º, número 1 – é um dos sistemas sujeitos a danos ambientais, sendo definido também no citado artigo 11.º, número 1, alínea e), subalínea iii) o que são danos causados aos solos.

As medidas que devem ser adotadas para a reparação dos danos causados ao solo são apresentadas no anexo V, número 2, que numa ótica de avaliação de riscos recomenda que se tenha “em conta as características e funções do solo, o tipo e a concentração das substâncias, preparações, organismos ou microrganismos perigosos, os seus riscos e a sua possibilidade de dispersão” numa perspetiva de utilização atual e futura.

Um ponto muito importante deste regime é a obrigatoriedade de apresentar garantias financeiras para quem exerce as atividades económicas listadas no Anexo III deste Diploma – ver secção III – Garantias Financeiras, artigo 22.º e figuras 1 e 2.

Outro aspeto a ter em conta é a necessidade de comunicar à APA, como autoridade competente, qualquer dano ambiental ou ameaça eminente.

Regime das emissões industriais

Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

Estabelece a obrigação de o operador apresentar, com o pedido de licenciamento ou autorização, um relatório de base que inclua informações que permitam determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas, de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

Regime da avaliação de impacto ambiental

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Este regime, quando aplicável – veja-se a sua aplicação no artigo 1.º, números 3 a 6 - deve ter em consideração os impactos provocados pelo projeto no solo, sendo a avaliação desse impacto um dos mínimos a apresentar nessa avaliação.

Aplicabilidade da legislação sobre solos às empresas do sector

De uma forma geral, a aplicabilidade da legislação sobre solos não tem, sobre as empresas do sector metalúrgico e eletromecânico, um impacto distinto do que tem sobre as empresas de outros sectores.

Toda a legislação sobre solos tem caráter preventivo e possíveis efeitos da atividade que possam causar danos nos solos deve ser prevista, quer em sede de avaliação de impacto ambiental (se aplicável à atividade), quer através de garantias financeiras as quais são necessárias em determinadas atividades.

Nas figuras 1 e 2 (parte 1 e parte 2) resumem-se as atividades que exigem a constituição de garantias financeiras.

As garantias financeiras podem ser constituídas através de:

- subscrição de apólices de seguro;
- garantias bancárias;
- constituição de fundos próprios reservados para o efeito;
- participação em fundos ambientais.

Podem ser constituídas uma ou mais garantias de modo a garantir a responsabilidade ambiental total prevista e inerente à atividade desenvolvida.

As garantias financeiras destinam-se, exclusivamente, à cobertura de quaisquer danos ambientais, não podendo ser usadas, total ou parcialmente, para outro fim e devem ser válidas enquanto a empresa exerce uma atividade sujeita à constituição de garantia financeira.

O valor da(s) garantia(s) financeira(s) é estabelecido pela própria empresa, com base numa avaliação de risco e tendo como estimativa os custos das medidas de prevenção e reparação de eventuais danos ambientais que a atividade possa causar.

Um documento muito útil de consulta sobre o regime jurídico de responsabilidade de danos ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho) e as garantias financeiras são as FAQ, disponibilizadas pela APA em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/Responsabilidade_ambiental/FAQ_RA_Versao_2022_02.pdf

Para os requisitos e procedimentos a considerar na constituição de cada uma das modalidades de garantia financeira consultar as **FAQ 18 a 32**.

Existam ou não garantias financeiras exigíveis, todas empresas que causam dano ambiental ou tenham conhecimento de ameaça eminente, devem comunicar tal facto à APA (artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho).

Na ocorrência de dano ambiental, a comunicação tem de ser realizada num prazo de 24 horas (artigo 15.º, número 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho).

Para a comunicação, a APA disponibiliza uma forma eletrónica através de um formulário disponível em:

<https://ra.apambiente.pt/form>

O aspeto desse formulário pode ser visualizado em:

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/Responsabilidade_ambiental/Formulario_Comunicacao_novo_logo.pdf

A APA disponibiliza também guias técnicos de:

- Preenchimento do Formulário de Comunicação – Caracterização do Local da Ocorrência e da Envolvente;
- Avaliação de Ameaça Iminente e Dano Ambiental;
- Manual de Apoio ao Operador na Prevenção e Remediação de Danos Ambientais.

Estes guias estão disponíveis em:

<https://www.apambiente.pt/index.php/avaliacao-e-gestao-ambiental/guias-tecnicos>

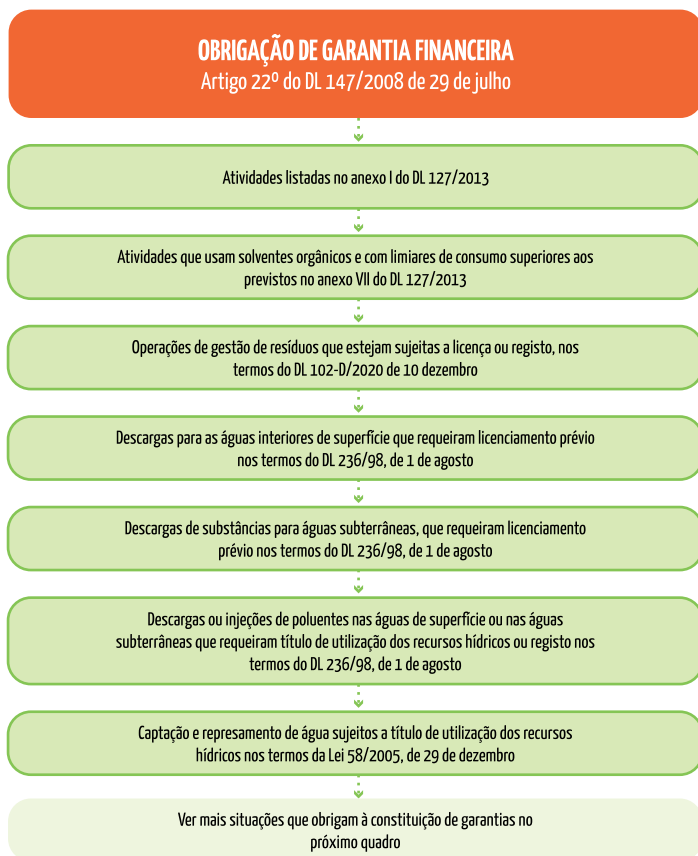


Figura 1 – Obrigação de Garantia Financeira (parte 1)

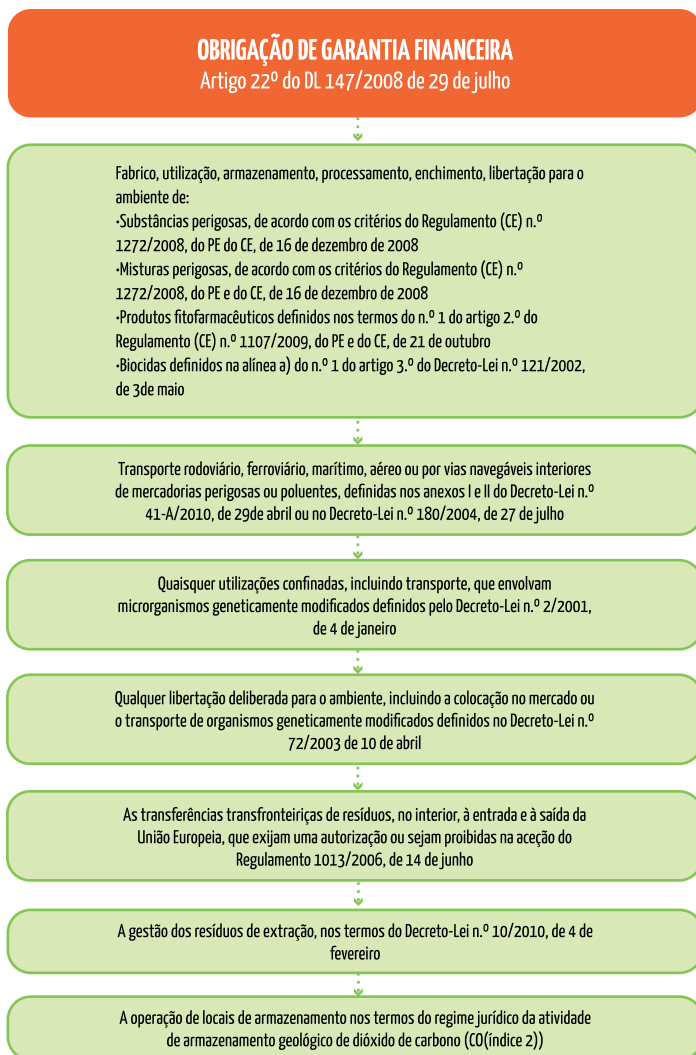


Figura 2 - Obrigação de Garantia Financeira (parte 2)

Coimas e contraordenações

Existem contraordenações previstas na legislação sobre solos anteriormente enunciada.

- **Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 147/2008**, de 29 de julho que define o Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;
- **Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017**, de 11 de dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro - (novo) Regime Geral de Gestão de Resíduos;
- **Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013**, de 31 de outubro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro - Regime da avaliação de impacto ambiental.

Todas as coimas e contraordenações têm como moldura a Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

As contraordenações são classificadas em Leves, Graves e Muito Graves.

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Links úteis

Legislação:

- [Lei de Bases do Ambiente](https://dre.pt/dre/detalhe/lei/19-2014-25344037), Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/19-2014-25344037>
- [Regime geral da gestão de resíduos](https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/102-d-2020-150908012), Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro:
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/102-d-2020-150908012> (ver anexo I, página 50)

- Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (na versão mais recente, dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março):
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1061&tabela=leis&so_miolo=
- Regime das emissões industriais, Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (na versão atualizada com a retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro):
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2254&tabela=leis&so_miolo=
- Regime da avaliação de impacto ambiental, Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (na versão mais atual dada pelo Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro):
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2837&tabela=leis&so_miolo=

Link de acesso ao formulário de comunicação de dano ambiental

- <https://ra.apambiente.pt/form>

Outros documentos:

- Visualização do formulário de comunicação de dano ambiental
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/Responsabilidade_ambiental/Formulario_Comunicacao_novo_logo.pdf
- FAQ da APA sobre responsabilidade ambiental
https://apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/Responsabilidade_ambiental/FAQ_RA_Versao_2022_02.pdf
- Guias técnicos da APA <https://www.apambiente.pt/index.php/avaliacao-e-gestao-ambiental/guias-tecnicos>
- <https://www.apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/guias-tecnicos-e-recomendacoes>, recomendações e medidas para a avaliação da qualidade do solo onde se exerce ou se exerceu uma atividade potencialmente contaminante



OS RESÍDUOS

- Quem não os produz?

Todos, particulares e empresas, produzimos resíduos e existe sobre estes um vasto conjunto de legislação e obrigações que é necessário conhecer e cumprir.

Legislação ambiental de resíduos

A legislação sobre resíduos, no que às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico diz respeito, está maioritariamente vertida em dois regimes:

- O novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR)
- O Regime Unificado de Fluxos Específicos

O primeiro é, como o nome indica, um regime geral de gestão de resíduos e **é essencial conhecer as partes do Diploma que se referem aos resíduos produzidos pelas empresas (resíduos de produção e resíduos não ligados à produção), ao licenciamento para atividades de gestão de resíduos e às obrigações de registo, caso existam.**

O segundo é um regime para os chamados fluxos específicos, ligado à responsabilidade alargada de produtor, e é importante conhecer para todas as empresas que fabricam ou que coloquem pela primeira vez no mercado **nacional produtos como equipamentos elétricos, pilhas e acumuladores, óleos, pneus, veículos, bem como qualquer produto embalado.**

O novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR)

O Regime Jurídico de Gestão de Resíduos foi pela primeira vez aprovado em Portugal através do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de novembro. Esse Diploma seria mais tarde revogado pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de novembro, o qual foi também revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro.

Em 2006, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro cria o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), revogando o anterior o Decreto-Lei n.º 239/97.

O RGGR passou a ser o referencial de gestão de resíduos em Portugal, embora com várias alterações ao longo 14 anos em que vigorou.

Alterações introduzidas por Decretos-Lei e Leis:

- Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto;
- Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro;
- Decretos-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto;
- Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;
- Decretos-Lei nos 75/2015, de 11 de maio e 103/2015, de 15 de junho;
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;
- Decretos-Lei nos 71/2016, de 4 de novembro, 152-D/2017, de 11 de dezembro, e 92/2020, de 23 de outubro.

Em 2020 o Decreto-Lei n.º 178/2006 é finalmente revogado, pelo Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, o qual passou a designar a RGGR por nRGGR (**novο Regime Geral de Gestão de Resíduos**).

Atualmente, o Decreto-Lei n.º 102D/2020 já sofreu duas alterações- a retificação nº 3 /2021, de 21 de janeiro e a Lei n.º 52/2021, de 8 de outubro.

Abrangência

De uma forma geral estão abrangidas por este diploma todas as empresas que produzem resíduos¹⁰.

Sejam resíduos do processo produtivo, de fossas sépticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração.

Às empresas que produzem resíduos cabe a responsabilidade pela sua gestão, sem prejuízo de que, para determinados produtos, possa ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto, se tal decorrer da legislação específica aplicável (ver Regime Unificado de Fluxos Específicos).

Não obstante, e em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sempre sobre o seu detentor.

Quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.

¹⁰ Excluem-se deste guia os requisitos a que devem obedecer as atividades de operador de gestão de resíduos (OGR), que constituem uma parte muito significativa do Diploma. Embora estas empresas façam parte do sector, optou-se pela sua não inclusão, dado serem já delas conhecidas, enquanto empresas obrigatoriamente licenciadas para essa atividade específica.

Definições críticas do nRGGR

Exclusões

Estão excluídos deste Diploma a responsabilidade de gestão dos resíduos urbanos, os quais estão a cargo dos serviços públicos dos sistemas municipais ou multimunicipais.

Consideram-se resíduos urbanos, não só os provenientes de habitações, mas também todos os que pela sua natureza e composição sejam semelhantes aos resíduos das habitações.

Substâncias ou objetos utilizados exclusivamente em contexto profissional, comercial ou industrial, não são considerados resíduos urbanos. Como tal, embalagens secundárias e terciárias, não são considerados resíduos urbanos.

Há, contudo, um limite diário de 1.100 litros, por estabelecimento, a partir do qual a responsabilidade pela gestão desse resíduo passa para o seu detentor.

Aplicabilidade do nRGGR às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico

A aplicabilidade do nRGGR às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico é completa pela impossibilidade de, quer nos seus processos administrativos, quer nos produtivos, não serem produzidos resíduos.

Para os primeiros, processos administrativos, poderá existir a exclusão referida no ponto anterior, se se verificarem as condições aí enunciadas, que poderá isentar a empresa da abrangência deste regime.

Contudo, para o processo produtivo, a geração de resíduos de produção obriga a empresa ao cumprimento das obrigações previstas para a gestão de resíduos no nRGGR.

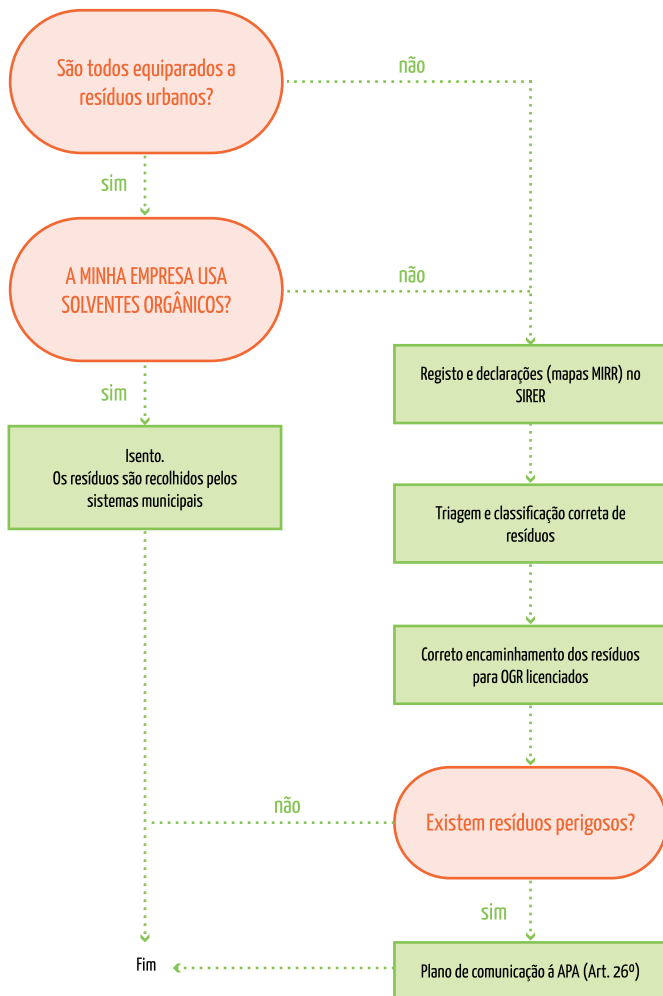
Obrigações das empresas abrangidas pelo nRGGR

Constituem obrigações das empresas abrangidas pelo nRGGR:

- A gestão dos resíduos produzidos;
- Assegurar a sua triagem preliminar e o seu correto acondicionamento;
- Classificar corretamente os resíduos, de que são detentores, através da LER (Lista Europeia de Resíduos);
- Determinar se os resíduos são resíduos perigosos ou resíduos que contêm substâncias constantes da lista do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2019/1021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a poluentes orgânicos persistentes, ou contaminados por alguns deles;

- Armazenar os resíduos classificados e triados, nas instalações onde são gerados, por um período nunca superior a três anos, caso não exista para esses tipos de resíduos legislação específica que condicione outros prazos máximos.
- Reencaminhá-los para operadores de gestão de resíduos licenciados (OGR).

Resíduos produzidos na empresa (Abrangência do nRGGR)



Para além destas obrigações, há que ter em conta as obrigações decorrentes dos seguintes artigos:

Artigo 26.º - Resíduos perigosos

1 - Até 1 de janeiro de 2023, os produtores de resíduos perigosos com produção superior a 100 t por ano devem submeter à ANR um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos, que inclui as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade.

2 - As entidades referidas no número anterior devem comunicar à ANR, a cada dois anos, a situação relativa à operacionalização e cumprimento dos planos de minimização, devendo esta comunicação incluir uma atualização do plano caso se justifique.

3 - Não estão sujeitas a estas obrigações as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto - Decreto-Lei que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição – sendo que a informação relevante é transmitida através do Plano de Desempenho Ambiental e Relatórios Ambientais Anuais previstos para estas instalações nas respetivas Licenças Ambientais.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.

2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
- b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;

- b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
- f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
- g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;
- h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;
- i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;
- j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

2 - A ANR pode isentar as entidades referidas no número anterior da obrigação de submissão de dados quando estes possam ser obtidos por outra via.

Artigo 100.º - Manutenção de registos

1 - As entidades referidas no artigo 98.º devem manter um registo cronológico dos dados submetidos, bem como dos documentos comprovativos, por um período mínimo de três anos, sem prejuízo do cumprimento de outros prazos previstos em legislação específica.

“INSCRIÇÃO E REGISTO DE DADOS:

A inscrição no SIRER (inserido na plataforma SILiAmb) é individual, por cada organização (NIF/NIPC). Cada organização deverá, posteriormente, registar no SILiAmb os estabelecimentos que se encontrem sujeitos a reporte de dados.

O registo de dados (submissão do MIRR) é individual, e deve ocorrer por cada estabelecimento. O facto de ser exigida uma submissão por cada estabelecimento pertencente a uma organização, tem como principal objetivo a preservação da informação relativa à produção e gestão de resíduos associada a uma origem, nomeadamente no que se refere à localização geográfica e atividade económica.

Os estabelecimentos localizados na Região Autónoma dos Açores não se encontram abrangidos pela obrigatoriedade de submissão do MIRR em SILiAmb, tendo esta Região a sua própria plataforma para reporte, designada Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR).

PRAZOS:

O MIRR é preenchido e submetido anualmente entre 1 de janeiro e 31 de março do ano seguinte ao do ano a reportar.”

Em: <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/geral?language=pt-pt>

Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação são muitas e listadas no artigo 117.º do Diploma, que as agrupa em muito graves, graves e leves.

De um modo geral, as suscetíveis de serem aplicadas às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico encontram-se entre as contraordenações graves e leves.

Dessas destacam-se as seguintes:

*“Constitui contraordenação ambiental **grave**, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:*

- a) O incumprimento, pelos operadores, das prioridades da hierarquia de resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;*
- b) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de resíduos, a quem, nos termos do previsto no artigo 9.º, caiba essa responsabilidade;*
- c) O incumprimento do dever de entrega dos resíduos recolhidos ou transportados a operadores de tratamento de resíduos, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º;*
- h) O incumprimento do dever de envio à ANR do plano de minimização resíduos perigosos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º;*

j) O incumprimento pelos produtores de resíduos das obrigações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 29.º;

p) O envio e a receção de resíduos para os quais não tenha sido emitida a e-GAR nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, quando obrigatório;

Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

j) O incumprimento pelos produtores de biorresíduos provenientes de atividades de restauração e industrial, do dever de separação na origem, nos termos e de acordo com o cronograma previsto o n.º 1 do artigo 30.º;

k) O incumprimento do período máximo de armazenagem de resíduos no local de produção nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º;

l) O incumprimento do período máximo de armazenagem preliminar de resíduos nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;

m) Incumprimento da obrigação de manutenção das e-GAR durante o período definido na portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º;

n) Incumprimento do prazo para conclusão da e-GAR definido na portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º, por parte do produtor ou detentor ou do destinatário dos resíduos;

o) A conclusão da e-GAR com dados incorretos, por parte do produtor ou detentor e do destinatário dos resíduos;”.

Todas as coimas e contraordenações têm como moldura a Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

As contraordenações são classificadas em leves, graves e muito graves.

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

O Regime Unificado de Fluxos Específicos (RUFÉ)

O **Regime Unificado de Fluxos Específicos (RUFÉ)** foi criado com o Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro que reuniu e atualizou legislação até aí dispersa relativa a gestão de resíduos de fluxos específicos de resíduos de embalagens, de óleos usados, de pneus usados, de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, de resíduos de pilhas e acumuladores e de veículos em fim de vida e demais legislação regulamentar, concentrando num diploma único o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos **assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor**.

(O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro é também conhecido por UNILEX).

Atualmente vai na sua oitava versão, através da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto.

O que é a responsabilidade alargada de produtor?

“A responsabilidade alargada do produtor consiste na responsabilidade financeira ou financeira e organizacional do produtor do produto relativamente à gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes se tornam resíduos, nos termos do presente regime e de legislação específica”

(Artigo 12.º número 1 do DL n.º 152-D/2017, alterado pela Lei n.º 52/2021)

Atenção que:

Produtor do produto, no RUFÉ, tem uma definição que vai muito além do responsável pelo fabrico.

Ver “Definições críticas deste regime”

Aplicabilidade do RUFÉ às empresas do sector metalúrgico e eletromecânico

De uma forma geral, todas as empresas que coloquem no mercado nacional qualquer produto embalado por si, mandado embalar ou importado embalado, bem como fabriquem ou importem os seguintes produtos ou outros produtos que os incorporem:

- Óleos,
- Pneus,
- Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE),
- Pilhas e acumuladores
- Veículos

Estão sujeitas ao Regime Unificado de Fluxos Específicos (RUFE).

Para poder julgar da aplicabilidade do RUFE à atividade da empresa, é de preliminar importância conhecer bem as definições de embalagem, colocação no mercado e dos produtos acima referidos existentes no RUFE.

Definições críticas deste regime

Embalagem

A embalagem tem no RUFE uma abrangência muito grande, sendo por este consideradas “embalagens” situações que à primeira vista podem não o parecer. É por isso muito importante conhecer a definição de embalagem e os três tipos que existem no RUFE.

“Qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nas seguintes categorias:

i) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra;

ii) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características;

iii) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

(Artigo 3.º, alínea r, do Decreto-lei n.º 152-D/2017)

Para além desta definição deve ter-se em conta os “Critérios auxiliares para a definição de embalagem e exemplos ilustrativos” a que corresponde o anexo II do Diploma, citado na definição de embalagem acima e que se esboça no quadro seguinte.

Critérios auxiliares para a definição de embalagem e exemplos ilustrativos

Existem três critérios auxiliares para a definição de embalagem:

Critério a) *“A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;”*

Exemplos do Critério a)

Consideram-se embalagens:	Não se consideram embalagens:
Bolsas para o envio de catálogos e revistas por correio (contendo uma revista)	Cabides para vestuário (vendidos separadamente)
Cabides para vestuário (vendidos com uma peça de vestuário)	Caixas cilíndricas para CD (vendidas com CD, não destinadas a serem utilizadas para os armazenar)
Caixas cilíndricas para CD (vendidas vazias, destinadas a ser utilizadas para armazenamento)	Caixas de ferramentas
Caixas de confeitos	Cápsulas de café para distribuidores de bebidas, bolsas em folha para café e doses individuais de café em papel de filtro, eliminadas juntamente com os restos de café
Caixas de fósforos	Cartuchos para impressoras
Cápsulas para distribuidores de bebidas (p. ex., café, cacau, leite) que ficam vazias após a utilização	Embalagens de CD, DVD e vídeos (vendidas com um CD, DVD ou vídeo no seu interior)
Frascos de vidro para soluções injetáveis	Luminárias para campas (recipientes para velas)
Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios	Moinho mecânico (integrado num recipiente recarregável, p. ex., moinho de pimenta recarregável)
Naperões para bolos, vendidos com os bolos	Peles de salsichas e enchidos

Consideram-se embalagens:

Películas que envolvem embalagens de CD

Rolos, tubos e cilindros nos quais se enrolam materiais flexíveis (p. ex., película de plástico, alumínio, papel), com exclusão dos rolos, tubos e cilindros destinados a fazer parte de máquinas de produção e que não sejam utilizados para apresentar um produto como unidade de venda

Sistemas de barreira estéril (bolsas, bandejas e materiais necessários para preservar a esterilidade do produto)

Vasos destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte de plantas e não destinados a conter as plantas durante toda a sua vida.

Não se consideram embalagens:

Películas de cera que envolvem queijos

Sacos solúveis para detergentes

Saquinhos de chá

Vasos destinados a conter plantas durante toda a sua vida

Critério b) “A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem”

Exemplos do Critério b)**Consideram -se embalagens, se concebidas para enchimento no ponto de venda:**

Folha de alumínio

Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias

Película retrátil

Pratos e copos descartáveis

Sacos de papel ou de plástico

Sacos para sanduíches

Não se consideram embalagens:

Agitadores

Formas de papel para pastelaria (vendidas vazias)

Naperões para bolos, vendidos sem os bolos

Papel de embalagem (vendido separadamente)

Talheres descartáveis

Critério c) “A definição de «embalagem» inclui:

i) *Os componentes de embalagens;*

ii) *Os acessórios integrados em embalagens;*

iii) *Os acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando -se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.”*

Exemplos do Critério c)

Consideram-se embalagens:

Etiquetas diretamente apensas ao produto ou a ele apostas

Não se consideram embalagens:

Etiquetas de identificação por radiofrequências (RFID)

Consideram-se partes de embalagens:

Agrafos

Bolsas de plástico

Etiquetas autocolantes apostas a um outro artigo de embalagem

Moinho mecânico (integrado num recipiente não re-carregável, carregado com um produto, p. ex., moinho de pimenta carregado com pimenta)

Pincel de máscara integrado no fecho do recipiente

Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes

Produtor de produto

O produtor tem no RUFE uma abrangência que ultrapassa o ato de fabricar, de produzir um bem, sendo esse termo também aplicável a quem introduz no mercado um bem que irá originar um futuro resíduo em território nacional.

É por isso muito importante conhecer a definição de produtor de produto e os seus quatro tipos existentes no RUFE.

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos

de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;

ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;

iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente

de outro Estado -Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;

iv) Esteja estabelecida noutro Estado -Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional;

(Artigo 3.º, alínea rr, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 alterado pela Lei n.º 52/2021)

Colocação no mercado

“A primeira disponibilização de um produto no mercado em Portugal, enquanto atividade profissional”

(Artigo 3.º, alínea i, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Nota: A revenda, desde que o fornecedor seja uma empresa nacional, e desde que não haja alteração da marca do fornecedor, não é considerada colocação no mercado.

Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (EEE)

“Os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua.”

(Artigo 3.º, alínea u, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Pilha ou acumulador»

“Qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por uma ou mais células primárias não recarregáveis ou por um ou mais elementos secundários recarregáveis.”

(Artigo 3.º, alínea hh, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Óleos

Não existe uma definição no Decreto-Lei n.º 152-D/2017 para óleos indústrias, mas antes uma definição de «Óleos usados», donde dessa definição, que se transcreve abaixo, se retira o sentido da primeira.

“Óleos usados - Quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que constituam resíduos, designadamente os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos.”

(Artigo 3.º, alínea dd, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Pneus

Não existe uma definição no Decreto-Lei n.º 152-D/2017 para Pneus, mas antes uma definição de «pneus usados», donde dessa definição, que se transcreve abaixo, se retira o sentido da primeira.

“Pneus usados - quaisquer pneus utilizados em veículos, outros veículos, aeronaves, reboques, velocípedes e outros equipamentos, motorizados ou não motorizados, de que o respetivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos na aceção da alínea ee) do artigo 3.º do RGGR.

(Artigo 3.º, alínea kk, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Veículo

“Qualquer veículo classificado nas categorias M1 ou N1, definidas no anexo II ao Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, bem como os veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, com exclusão dos triciclos a motor.”

(Artigo 3.º, alínea iii, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

— Veículo da Categoria M1

Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor;

(Anexo II, número 1, do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março)

- **Veículos da Categoria N1**
Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima não superior a 3,5 t;
(Anexo II, número 2, do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março)

Exclusões

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017 prevê exclusões, no seu artigo 2.º, números 4, 5 e 6.

Estão excluídos do RUFE os seguintes produtos:

Óleos Minerais com PCB

“Os óleos minerais usados contendo bifenilos policlorados e terfenilos policlorados (PCB), abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de julho, na sua redação atual, com exceção do disposto no artigo 50.º, na parte respeitante às operações de reciclagem e de reprocessamento”

(Artigo 2.º, número 4, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) necessários à defesa e segurança do Estado

“Os EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material de guerra destinados a fins especificamente militares;”

(Artigo 2.º, número 5, alínea a, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Componentes elétricos e eletrónicos

“Os EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos”.

(Artigo 2.º, número 5, alínea b, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Lâmpadas de incandescência

(Artigo 2.º, número 5, alínea c, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Equipamentos elétricos e eletrónicos destinados a serem enviados para o espaço

“Os EEE concebidos exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço”

(Artigo 2.º, número 5, alínea d, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Ferramentas industriais fixas elétricas de grandes dimensões

(Artigo 2.º, número 5, alínea e, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Para confirmar a aplicabilidade desta exclusão, terá de ser consultado o manual APA “Ferramentais Industriais de Grandes Dimensões”, anexo a este capítulo.

Instalações elétricas fixas de grandes dimensões

“As instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações”

(Artigo 2.º, número 5, alínea f, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Para confirmar a aplicabilidade desta exclusão, terá de ser consultado o manual APA “Instalações Fixas de Grandes Dimensões”, anexo a este capítulo.

Os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados

(Artigo 2.º, número 5, alínea g, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Para confirmar a aplicabilidade desta exclusão, terá de ser consultado o manual APA “Meios de transporte”, anexo a este capítulo.

As máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional

(Artigo 2.º, número 5, alínea h, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Para confirmar a aplicabilidade desta exclusão, terá de ser consultado o manual APA “Máquinas móveis não rodoviárias”, anexo a este capítulo.

Os EEE concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas

(Artigo 2.º, número 5, alínea i, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Os dispositivos médicos e os dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infecciosos antes do fim de vida

(Artigo 2.º, número 5, alínea j, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Os dispositivos médicos implantáveis ativos

(Artigo 2.º, número 5, alínea k, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Para confirmar a aplicabilidade desta exclusão, terá de ser consultado o manual APA “Dispositivos médicos”, anexo a este capítulo.

As pilhas e acumuladores utilizados em aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares;

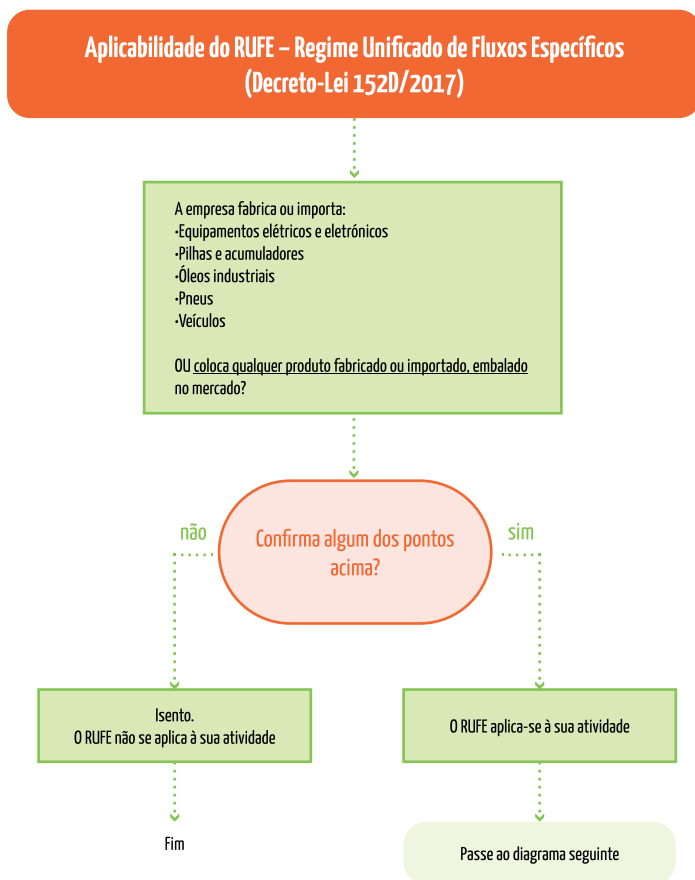
(Artigo 2.º, número 6, alínea a, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

As pilhas e acumuladores utilizados em aparelhos concebidos, exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço.

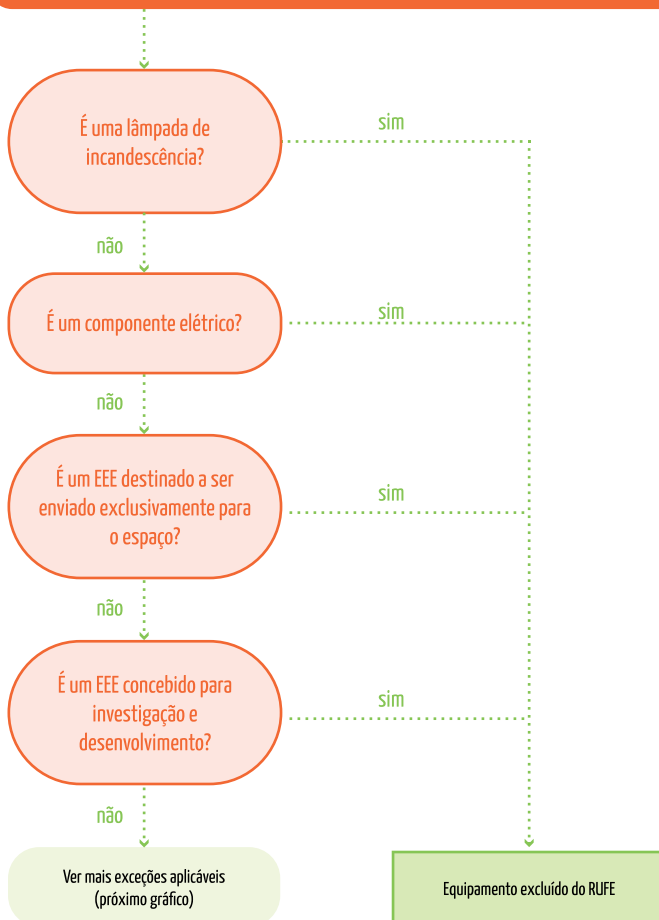
(Artigo 2.º, número 6, alínea b, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

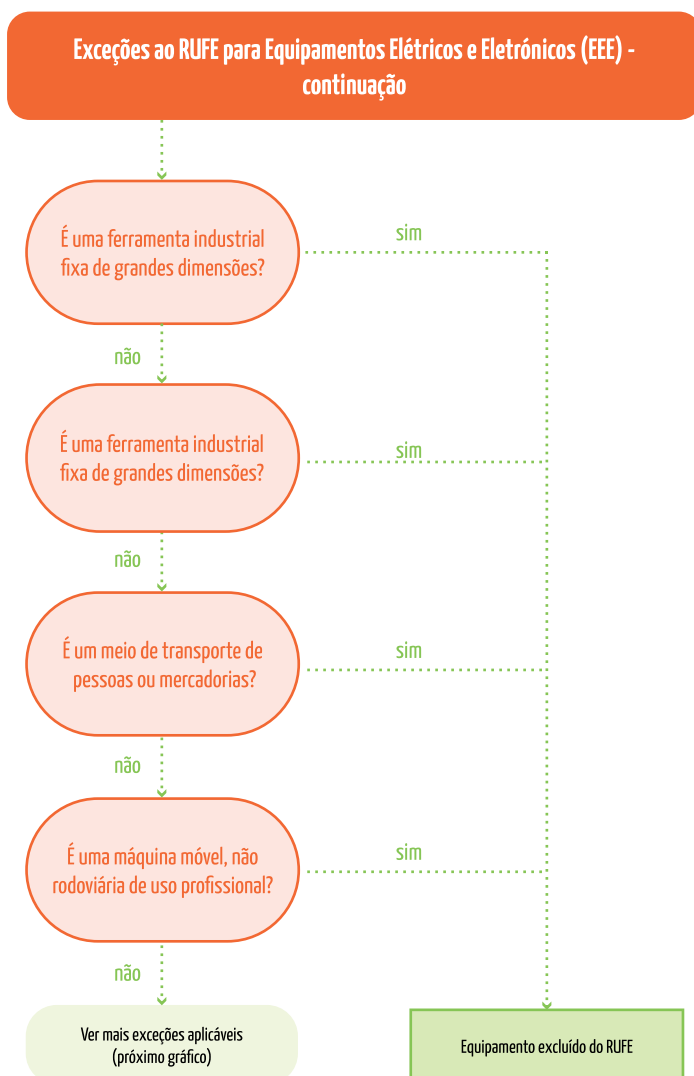
Abrangência do RUFE à atividade da empresa

Tendo em conta as definições e exclusões apresentadas, os cinco diagramas seguintes permitem testar o(s) produto(s) estão abrangidos pelo RUFE.

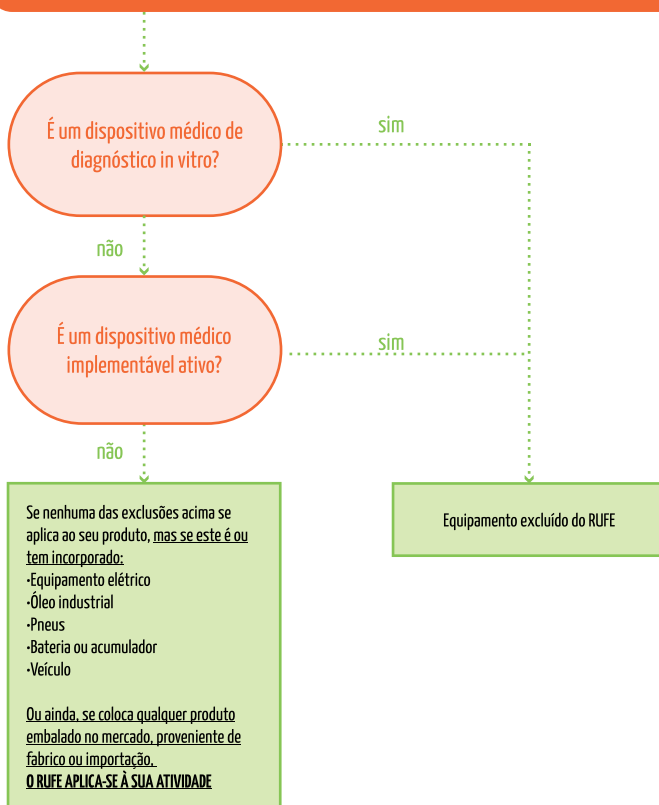


Exceções ao RUFE para Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (EEE)





Exceções ao RUFE para Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (EEE) - continuação



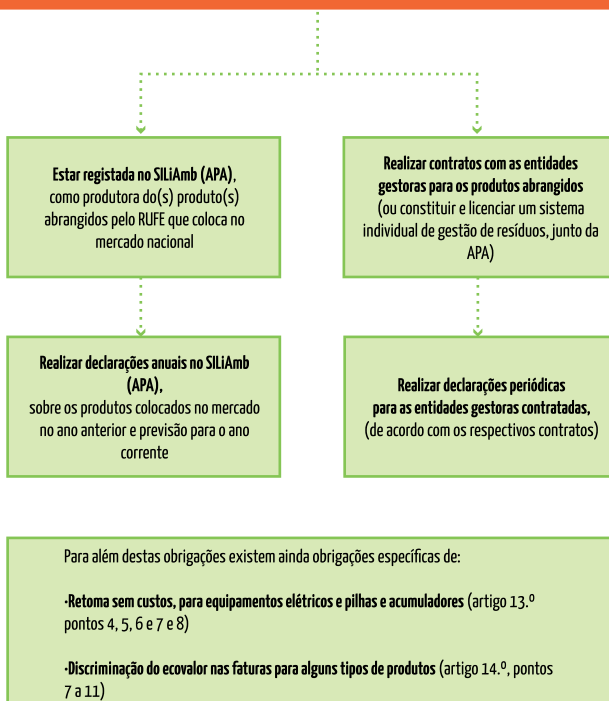
Obrigações das empresas abrangidas pelo RUFF

De um modo geral toda a empresa que fabrica ou importa qualquer produto e o coloca no mercado nacional, está abrangida pelo RUFF, que mais não seja pela sua embalagem.

Estando abrangidas, as empresas têm a obrigação de:

- **Se registarem como produtor do tipo de fluxo especial (embalagens, pilhas e acumuladores, veículos, pneus, óleos, equipamentos elétricos) envolvido no SILiAmb (www.SILiAmb.pt)**
(Artigo 19º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)
A empresa regista-se no SILiAmb, para todos os fluxos específicos em que está envolvida. No limite a empresa pode ser produtora de seis fluxos específicos.
O registo não tem, atualmente, custos. Antes de se registar convém consultar o manual de registo no SILiAmb, disponível em <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/Manual-RegistoProdutoresProdutos.pdf>.
- **Realizarem contratos com os sistemas integrados de gestão de resíduos de fluxos específicos envolvidos (vulgo entidades gestoras) licenciados.**
(Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)
Existe a possibilidade de, em vez da empresa realizar contratos com entidades gestoras, constituir e aprovar o seu próprio sistema de gestão individual.
Embora essa possibilidade exista, nenhuma empresa tem atualmente um sistema individual aprovado. A complexidade e custo dessa opção, tem desmotivado essa possibilidade. As entidades gestoras licenciadas atualmente apresentam-se na Figura 3. Os preços praticados pelas entidades gestoras são tabelados, e podem ser consultados nos sítios de internet de cada entidade gestora.
- **De realizarem anualmente declarações para a APA, I.P., através do seu registo no SILiAmb, relativamente ao que colocaram no mercado no ano transato e o que preveem colocar no ano em curso, relativamente a cada tipo de fluxo específico para que estão registados.**
Estas declarações ocorrem geralmente de 1 de janeiro a 31 de março. A APA costuma enviar avisos a todos os produtores registados.
Para fazer as declarações, deve ser consultado o manual existente nos links anexos.
- **De realizarem, com a periodicidade definida contratualmente, declarações sobre o que colocaram no mercado, para as entidades gestoras contratadas.**
Estas declarações são feitas nas plataformas digitais das entidades gestoras contratadas. Na maioria dos casos existe semelhança na classificação dos produtos declarados no SILiAmb e nas plataformas das entidades gestoras.

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELO RUFÉ



Para além das obrigações gerais, podem existir **obrigações específicas**, conforme o produto abrangido. Salientam-se:

Retomas sem custo para EEE:

“No caso particular do fluxo de EEE, os comerciantes estão obrigados a assegurar:

a) A retoma de REEE gratuitamente para os utilizadores particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos;

b) Nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com pelo menos 400 m², a receção de REEE de muito pequena dimensão, com nenhuma dimensão externa superior a 25 cm, gratuitamente para os utilizadores particulares e sem a obrigação de comprar um EEE equivalente, sendo que esta recolha pode ocorrer nos estabelecimentos ou nas suas imediações;

c) O encaminhamento dos REEE recebidos nos termos das alíneas a), b), d) e e) para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;

d) Quando a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio, o transporte gratuito do REEE retornado até às suas instalações ou diretamente para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;

e) A retoma de REEE nos termos do n.º 15 quando a venda ocorra através de técnicas de venda à distância;

f) A informação clara ao consumidor, no ato da compra do produto, da possibilidade de retoma nos termos das alíneas a), d) e e), bem como a manutenção de um registo cronológico das solicitações de retoma, incluindo informação sobre quantidade de REEE retomados, por categoria, bem como da sua origem e destino, devendo o registo ser preservado por um período mínimo de três anos e disponibilizado às autoridades competentes sempre que solicitado.

5 — Os comerciantes podem ficar isentos do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do número anterior desde que demonstrem, através de uma avaliação, que os sistemas alternativos de recolha existentes são suscetíveis de ser igualmente eficazes, cabendo à APA, I. P., aprovar essas isenções e disponibilizar ao público as respetivas avaliações.

6 — A rede de recolha seletiva deve permitir aos utilizadores particulares e aos comerciantes entregar esses REEE sem encargos.

7 — Os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva prevista nas alíneas a) a c) do n.º 2 devem ser encaminhados para centros de receção.”

(Artigo 13.º, números 4, 5, 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Retomas sem custo para Pilhas e Acumuladores:

“8 — Os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores

finais e sem que estes tenham de adquirir novas pilhas ou acumuladores.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis são obrigados a dispor nas suas instalações de recipientes específicos para recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em local bem identificado e acessível.

10 — Os comerciantes de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.

11 — A devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis particulares não comerciais nos pontos de retoma a que se refere o número anterior é livre de quaisquer encargos para o utilizador final particular e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores.”

(Artigo 13.º, números 8 a 11 do Decreto-Lei n.º 152-D/2017)

Discriminação nas faturas de venda do valor de contrapartida financeira (ecovalor) pago à entidade gestora

“7 — Sem prejuízo do disposto nos [n.os](#) 9 e 10, os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

8 — No caso específico do fluxo de pneus e pneus usados, a obrigação prevista no número anterior aplica-se também nas transações com o consumidor final.

9 — O disposto no n.º 7 não é aplicável no caso específico do fluxo de embalagens e resíduos de embalagens.

10 — No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os produtores e distribuidores não podem discriminar na fatura, ao longo da cadeia até ao consumidor final, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

11 — Os produtores de óleos podem ser dispensados do pagamento da prestação financeira, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, quando esses óleos sejam totalmente consumidos nos processos a que se destinam.”

(Artigo 14.º, pontos 7 a 11 do Decreto-lei 152-D/2017)

Para ver a forma correta de discriminar o valor dos ecovalores nas faturas e como discriminar, deve consultar, o documento emitido pela APA sobre esse assunto.

A versão mais recente desse documento (julho 2021) encontra-se em:

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FAQ_Visible%20Fee_rev_jul2021_rev.pdf

Entidades Gestoras licenciadas para gestão de Fluxos Específicos

Sistemas Integrados	Resíduos de embalagens	SPV e NOVO VERDE e ELECTRÃO	pentoverdeNOVO e VERDEe electrão
	Resíduos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos	VALORMED	VALORMED
	Resíduos de embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira e de sementes destinados à utilização profissional	VALORFITO	VALORFITO
	Pneus usados	VALORPNEU	valorpneu
	Resíduos de Pilhas e Acumuladores (pilhas portáteis e outras)	ECORILHAS ; ELECTRÃO ERP PORTUGAL	ecorilhasEuropean Recycling Platforme electrão
	Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	ELECTRÃO, ERP PORTUGAL, WEECYLCE	WEECYLCE
	Óleos lubrificantes usados	SOGLUB	SOGLUB
	Veículos em fim de vida	VALORCAR	valorcar
	Resíduos de Pilhas e Acumuladores (baterias automóveis e industriais)	VALORCAR, GVB	GVB

apa

Figura 3 – Entidades Gestoras existentes. Fonte: APA

Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação são muitas e listadas no Artigo 90.º do RUFE.

As contraordenações com possibilidade de serem aplicadas às empresas do sector cobrem as três situações de gravidade previstas – Muito grave, grave e leve.

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Importa ainda reter que este diploma, para além das contraordenações ambientais, inclui também contraordenações económicas graves – artigo 91.º - cujas coimas são definidas nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Links úteis

Legislação:

- Regime geral da gestão de resíduos, Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro:
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/102-d-2020-150908012>
(ver anexo I, página 50)
- Regime Unificado de Fluxos Específicos (RUFE), Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (na versão mais recente, dada pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto):
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2953&tabela=leis&so_miolo=

Contactos de entidades gestoras do RUFE

- Entidades gestoras de embalagens:
Sociedade Ponto Verde
www.pontoverde.pt
- Novo Verde
www.novoverde.pt
- Electrão
www.electrao.pt

Entidades gestoras de equipamentos elétricos e eletrónicos

- Electrão
www.electrao.pt
- ERP Portugal
<https://erp-recycling.org/pt-pt/>
- E-Cycle
<https://www.e-cycle.pt/>

Entidades gestoras de pilhas e acumuladores

- Electrão (pilhas portáteis e industriais)
www.electrao.pt

- ERP Portugal
<https://erp-recycling.org/pt-pt/> (pilhas portáteis e industriais)
- GVB (baterias de automóvel e industriais)
www.gvb.pt
- Valorcar (baterias de automóvel e industriais)
www.valorcar.pt

Entidade gestora de óleos

- Sogilub
www.sogilub.pt

Entidade gestora de pneus

- Valorpneu
www.valorpneu.pt

Entidade gestora de veículos em fim de vida

- Valorcar
www.valorcar.pt

Documentos úteis para registo e declarações no SILiAmb da APA

- Manual de registo de produtores de produto no SILiAmb
<https://apoioSILiAmb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/ManualRegistoProdutoresProdutos.pdf>
- Manual de registo no SILiAmb
<https://apoioSILiAmb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/SILiAmb%20-%20Manual%20do%20utilizador%20-%20Entrar%20no%20SILiAmb%20e%20Nomea%C3%A7%C3%A3o%20de%20respons%C3%A1veis.pdf>
- Manual de preenchimento do MIRR
https://apoioSILiAmb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/Manual_MIRR_v8_Nov2021.pdf
- Documento com instruções de discriminação de ecovalores nas faturas
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FAQ_Visible%20Fee_rev_jul2021_rev.pdf



O RUÍDO

BBBBzzzzz...

As atividades levadas a cabo pelas empresas metalúrgicas e eletromecânicas podem possuir ou desencadear fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade:

- Laboração de indústria, de comércio e de serviços;

Legislação sobre Ruído

A legislação que regula a exposição do ruído é o Regulamento Geral Ruído (RGR), através do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Definições¹¹

1. Zona mista: a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;
2. Zona sensível: a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
3. Zona urbana consolidada: a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação.
4. Período de referência» o intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as atividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:

11

As definições apresentadas neste documento não dispensam a consulta das definições explanadas no RGR.

Período de referência» o intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as atividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:

- a. Período diurno - das 7 às 20 horas;
- b. Período do entardecer - das 20 às 23 horas;
- c. Período noturno - das 23 às 7 horas;

Quem está abrangido?

TODAS as empresas – até mesmo as que fazem uma prestação de serviço simples e aparentemente sem ruído – devem garantir que a sua atividade não gera incomodidade, ao nível do ruído, e que os limites impostos por lei são cumpridos e/ou minimizados para garantir limites toleráveis de exposição de terceiros.

Regras a observar:

1. Empresa deve consultar o Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), de modo a saber em que zona (sensível/ mista) está integrada a sua atividade/estabelecimento.
 - a. Planos municipais de ordenamento do território - Artigo 6.º, n.º 2- “Compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas.”
2. Empresa deve salvaguardar que a sua atividade não ultrapasse os limites de ruído impostos na zona em que está integrada.
 - a. Valores limite de exposição - Artigo 11.º, n.º 1 - Em função da classificação de uma zona como mista ou sensível, devem ser respeitados os seguintes valores limite de exposição:

Zonas	Ruído ambiente exterior Indicadores	
	Período Diurno e Entardecer	Período Noturno
	L (índice den)	L (índice n)
Zonas Mistas	≤65 dB(A)	≤55 dB(A)
Zonas Sensíveis	≤55 dB(A)	≤45 dB(A)
Zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, uma grande infraestrutura de transporte	≤65 dB(A)	≤55 dB(A)
Zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projetada, à data de elaboração ou revisão do PMOT, uma grande infraestrutura de transporte aéreo	≤65 dB(A),	≤55 dB(A)
Zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projetada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território uma grande infraestrutura de transporte que não aéreo	≤a 60 dB(A)	≤50 dB(A)
Até à classificação das zonas sensíveis e mistas	≤63 dB(A)	≤53 dB(A)

Tabela 2 – Valores limite de emissão (VLE)

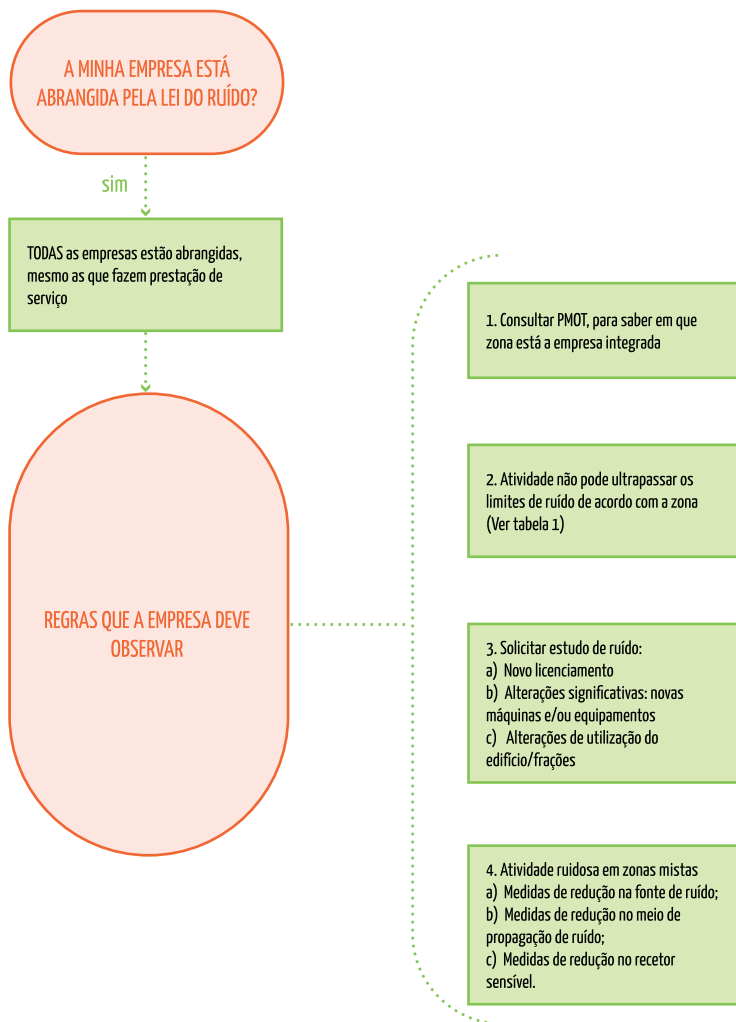
3. Empresa deve solicitar um estudo de ruído/avaliação acústica, aquando:
 - a. De um novo licenciamento (artigo 12.º, n.º 5)
 - b. De alterações significativas ao requerido em licenciamento: novas máquinas e/ou equipamentos, alteração ou ampliação de infraestrutura,
 - c. Da alteração da utilização de edifícios e suas frações. A utilização e/ou alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita à verificação do cumprimento do projeto acústico a efetuar pela câmara municipal, no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização da utilização, podendo a câmara, para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos (artigo 12.º, n.º 5).
4. Se a empresa exercer uma atividade ruidosa permanente em zonas mistas (artigo 13.º), nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade de um recetor sensível isolado estão sujeitos à adoção de medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:
 - a. Medidas de redução na fonte de ruído;

- b. Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
- c. Medidas de redução no recetor sensível.

Outros artigos/regulamentos/portarias que a empresa poderá consultar, consoante o seu tipo de atividade:

- Operações Urbanísticas - Projetos de Construção, Edificação e Demolição (artigo 12.º)
- Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio (caso de construção de edifício)
- Portaria n.º 1110/2001, de 19 de setembro: O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprovou o novo regime jurídico da urbanização e da edificação, remete a indicação dos elementos instrutores dos pedidos de realização de operações urbanísticas para portaria.

Aplicação do DL à atividade da minha empresa



Coimas e contraordenações

As situações sujeitas a contraordenação ambiental, neste diploma, são divididas essencialmente entre leves e graves, estando explanadas no artigo 28.º, da seguinte forma:

1 – Constitui contraordenação ambiental **leve**:

- a) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A violação dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;
- d) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 16.º;
- e) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou municipais, nos termos do artigo 18.º;
- g) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;
- i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 24.º.

2 – Constitui contraordenação ambiental **grave**:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos do artigo 8.º;
- b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 4 do artigo 13.º;
- d) A instalação ou exploração de infra-estrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;

e) A não adoção, na exploração de grande infra-estrutura de transporte aéreo, das medidas previstas no n.º 2 do artigo 19.º necessárias ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º;

f) A aterragem e descolagem de aeronaves civis em violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º;

g) A violação das condições de funcionamento da infra-estrutura de transporte aéreo fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

h) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído em violação dos limites previstos no artigo 21.º;

i) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 27.º

As coimas aplicáveis são as que são discriminadas na Lei-Quadro das contraordenações ambientais (Lei 50/2006, de 29 de agosto, que vai atualmente na sua 5.ª versão, dada pela Lei 25/2019, de 26 de março).

O valor das coimas é definido no artigo 22.º da Lei-Quadro das contraordenações ambientais e resumido no quadro abaixo:

CONTRAORDENAÇÃO	PESSOA COLETIVA	
	NEGLIGÊNCIA	DOLO
Leve	De 2.000€ a 18.000€	De 6.000€ a 36.000€
Grave	De 12.000€ a 72.000€	De 36.000€ a 216.000€
Muito Grave	De 24.000€ a 144.000€	De 260.000€ a 5.000.000€

Links úteis

- Regulamento Geral Ruído (RGR), através do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34526375>

Outros Regimes

AIA - Avaliação de Impacte Ambiental

O Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro transpõe para o direito interno a Diretiva 2014/52/EU. Por conseguinte, o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental que se espelhava no Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro sofreu diversas alterações nos seus artigos, sendo aconselhado que estes dois diplomas sejam consultados par a par.

Todas as empresas cuja atividade possa gerar impacte ambiental significativamente negativo, estão sujeitas a este regime. Existem, por conseguinte, várias atividades que estão abrangidas pelo diploma, devendo ser consultados os Anexos I e II e respetivos limites de produção.

No entanto, alerta-se que o âmbito do diploma não se cinge aos anexos I e II. Assim, sempre que a empresa inicie um projeto ou altere o projeto inicial, tem de ter em linha de conta este aspeto, ainda que os limites estabelecidos nos anexos I e II não sejam atingidos, pois o impacte negativo pode revelar-se em função da sua localização, dimensão ou natureza.

Neste caso, terá de existir uma análise caso a caso.

As empresas do sector devem verificar se a sua atividade está sujeita a este regime. À partida e pelas características do seu negócio, será pouco provável que a sua atividade esteja caracterizada no Anexo I. Contudo, poderão estar abrangidas pelo Anexo II e/ou ser necessária uma análise caso a caso, através de apreciação prévia.

As empresas têm ao seu alcance, na plataforma da APA, I.P., um simulador, com o intuito de aferir a necessidade de a empresa sujeitar a sua atividade a avaliação de impacte ambiental.

PAG – Regime de Prevenção de Acidentes Graves

O Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, transpõe para o direito interno a Diretiva 2012/18/UE e estabelece o regime de prevenção e controlo de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências para a saúde humana e o ambiente. Este diploma revoga o Decreto-lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 42/2014.

Sempre que uma empresa do sector possua um estabelecimento cuja totalidade da sua área tenha presente substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, deve verificar:

- Se está abrangido por alguma exclusão (artigo 2.º, n.º 1);
- Que tipo de substâncias estão abrangidas;
- Se a quantidade e tipologia dessas substâncias a enquadra neste diploma, podendo a empresa estar num nível superior ou num nível inferior;

Assim, deverá a empresa consultar se determinadas substâncias perigosas estão presentes em quantidades iguais ou superiores às indicadas na Parte 1 - Categorias de substâncias perigosas e na Parte 2 - Substâncias perigosas designadas, do Anexo I.

No caso de estabelecimentos nos quais nenhuma substância perigosa individual esteja presente numa quantidade superior ou igual às quantidades -limiar estabelecidas, aplicar -se -á a regra prevista na nota 4 do Anexo I.

A empresa abrangida é responsável por tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes graves e limitar as suas consequências para a saúde humana e ambiente. Sempre que lhe seja solicitado, deve informar e comprovar a adoção dessas medidas à APA, I. P., à IGAMAOT e à ANPC.

A política de prevenção de acidentes graves é elaborada de acordo com os princípios orientadores constantes do anexo III

Serão igualmente exigidos planos de emergência, com as seguintes características:

- Plano de emergência interno, para os estabelecimentos de nível superior;
- Plano de emergência interno simplificado, para os estabelecimentos de nível inferior;
- Planos de emergência externos, pela câmara municipal competente, em articulação com as câmaras municipais dos concelhos contíguos sempre que se justifique.

A APA, I.P. disponibiliza, no seu sítio de internet, um guia para verificar a aplicabilidade do diploma às empresas, pelo que poderá ser consultado.

AlncA – Avaliação de Incidências Ambientais

A Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA) consiste na avaliação prévia das incidências ambientais das ações, planos ou projetos suscetíveis de afetar de forma significativa um Sítio de Interesse Comunitário (SIC), uma Zona Especial de Conservação (ZEC) ou uma Zona de Proteção Especial (ZPE), tendo em conta os objetivos de conservação definidos para essas zonas. O enquadramento legal da AlncA é dado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro. O ICNF é a autoridade competente para a aplicação do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. À semelhança da AIA o procedimento de AlncA é prévio ao licenciamento, sendo autoridades de AlncA de projetos de fontes de energias renováveis as CCDR, no âmbito do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

CONCLUSÕES

Procurou-se neste Guia transmitir os pontos importantes da vasta legislação ambiental cuja abrangência estará no âmbito da maioria das atividades desenvolvidas pelas empresas do sector.

Não se trata, nem se poderia tratar, dada a complexidade do edifício legislativo e a particularidade da situação de cada empresa, de uma visão exaustiva, ou que a leitura do presente Guia possa substituir e dispensar a consulta pormenorizada da legislação ambiental que possa ser aplicada à atividade das empresas.

Este Guia é antes um contributo para uma maior sensibilização e primeira orientação sobre as legislações e múltiplas obrigações ambientais que as empresas do sector têm de conhecer, estar atentas e fazer cumprir.

Lisboa, 20 de dezembro de 2022

